



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**10/07/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**25ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/07/2024.**

25ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 410/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	10
2	PEC 48/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	35
3	PL 850/2023 - Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	49
4	PEC 65/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	50
5	PL 2695/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	116
6	PL 3169/2023 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	149

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Marcelo Castro(MDB)(80)(2)(5)	PI 3303-6130 / 4078
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Jayme Campos(UNIÃO)(80)(77)(2)(5)(28)(58)(38)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Marcio Bittar(UNIÃO)(67)(76)(2)(28)(30)(56)(51)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Cid Gomes(PSB)(80)(77)(67)(76)(2)(5)(9)(38)(31)	CE 3303-6460 / 6399
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)	SP 3303-4177
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Izalci Lucas(PL)(80)(2)(5)(9)(58)(31)(42)	DF 3303-6049 / 6050
Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(80)(77)(2)(5)(9)(19)	PB 3303-2252 / 2481
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 André Amaral(UNIÃO)(80)(77)(2)(5)(9)(41)(39)(82)	PB 3303-5934 / 5931
Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)	ES 3303-6747 / 6753	8 Alan Rick(UNIÃO)(80)(2)(7)(9)	AC 3303-6333
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(9)(13)(17)(20)	MG 3303-3100 / 3116
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)	PA 3303-6623
Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	11 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(80)(18)(19)(40)(31)(52)(42)(	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(3)(43)(36)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469 / 6474
Otto Alencar(PSD)(3)(49)(50)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)(43)(37)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)(32)(25)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(65)(68)(3)	ES 3303-9054 / 6743	6 Jaques Wagner(PT)(72)(71)(66)(69)(3)(57)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(73)(70)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(78)(3)(79)	PE 3303-6285 / 6286
Janaína Farias(PT)(64)(74)(75)(3)(59)(60)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(83)(62)(61)(63)(3)	GO 3303-2844 / 2031	9 Ana Paula Lobato(PDT)(83)(3)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Flavio Azevedo(PL)(81)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)(15)(44)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Marcos Rogério(PL)(1)(15)	RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(22)(1)(34)(27)(55)	MS 3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLREDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLIID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLIID-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).
- (51) Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM).
- (52) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (53) Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM).
- (54) Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM).
- (55) Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLIID-BLALIAN).
- (56) Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM).
- (57) Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
- (58) Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM).
- (59) Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-BLRESDEM).
- (60) Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM).
- (61) Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (62) Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
- (63) Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).
- (64) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 16.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (66) Em 16.04.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (67) Em 17.04.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2024-BLDEM).

- (68) Em 22.04.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (69) Em 22.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLRESDEM).
- (70) Em 07.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (71) Em 07.05.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa à titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 27/2024-BLRESDEM).
- (72) Em 10.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (73) Em 10.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 30/2024-BLRESDEM).
- (74) Em 21.05.2024, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 36/2024-BLRESDEM).
- (75) Em 28.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 37/2024-BLRESDEM).
- (76) Em 29.05.2024, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 45/2024-BLDEM).
- (77) Em 03.06.2024, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Marcelo Castro e Izalci Lucas foram designados, respectivamente, segundo, terceiro, sexto e sétimo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 46/2024-BLDEM).
- (78) Em 05.06.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 40/2024-BLRESDEM).
- (79) Em 12.06.2024, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 43/2024-BLRESDEM).
- (80) Em 19.06.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado sexto suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a ocupar a primeira suplência; o Senador Jayme Campos, segundo suplente, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a ocupar a décima primeira suplência; o Senador Cid Gomes, terceiro suplente, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a ocupar a oitava suplência; e o Senador Izalci Lucas, quinto suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a ocupar a sétima suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 69/2024-BLDEM).
- (81) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (82) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (83) Em 09.07.2024, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 51/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de julho de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

25ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Recebido novo Relatório do Item 1 da Pauta. (10/07/2024 10:05)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- Na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 12/06/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;

- Em 02/07/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira (dependendo de relatório);

- Em 03/07/2024, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Mara Gabrilli (dependendo de relatório);

- Em 03/07/2024, foi apresentado Voto em Separado do Senador Fabiano Contarato, contrário ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o §1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Autoria: Senador Dr. Hiran, Senadora Margareth Buzetti, Senador Sérgio Petecão, Senador Wilder Moraes, Senador Styvenson Valentim, Senador Esperidião Amin, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Hamilton Mourão, Senador Izalci Lucas, Senador Mecias de Jesus, Senador Marcos do Val, Senador Sergio Moro, Senador Plínio Valério, Senador Carlos Viana, Senadora Tereza Cristina, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senador Eduardo Girão, Senador Marcio Bittar, Senador Magno Malta, Senador Jorge Seif, Senador Chico Rodrigues, Senadora Damares Alves, Senadora Ivete da Silveira, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Irajá, Senador Carlos Portinho, Senador Marcos Rogério

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2023**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, e aprovação parcial da Emenda nº 1-T, nos termos da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 04/04/2023, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, nos termos do Art. 122, II, "c", do RISF;*
- *Votação nominal.*

ITEM 4**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 65, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso, Senador Rogerio Marinho, Senador Davi Alcolumbre, Senador Wilder Moraes, Senador Ciro Nogueira, Senador Laércio Oliveira, Senador Alessandro Vieira, Senadora Damares Alves, Senador Eduardo Gomes, Senador Rodrigo Cunha, Senador Zequinha Marinho, Senador Nelsinho Trad, Senador Mecias de Jesus, Senador Fernando Farias, Senador Eduardo Girão, Senador Jorge Seif, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Angelo Coronel, Senador Fernando Dueire, Senador Plínio Valério, Senador Marcos do Val, Senador Cleitinho, Senador Hamilton Mourão, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Styvenson Valentim, Senador Confúcio Moura, Senador Flávio Arns, Senador Sergio Moro, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senador Otto Alencar, Senadora Eliziane Gama, Senadora Tereza Cristina, Senador Jayme Campos, Senador Chico Rodrigues, Senador Esperidião Amin, Senador Efraim Filho, Senador Dr. Hiran, Senador Wellington Fagundes, Senador Giordano, Senador Lucas Barreto, Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável à Proposta, com o acatamento total das Emendas nºs 1, 2, 4, 7 e 8 e acatamento parcial das Emendas nºs 3, 5 e 6, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Foram apresentadas 9 emendas à Proposta;*
- *Em 02/07/2024 foram recebidas as Emendas nºs 8 e 9, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães (a última dependendo de relatório);*
- *Em 18/06/2024 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;*
- *Na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 03/07/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais.*
- *Em 10/07/2024, foi recebido o Voto em Separado do Senador Rogério Carvalho, contrário à Proposta.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)
[Emenda 7 \(CCJ\)](#)
[Emenda 8 \(CCJ\)](#)
[Emenda 9 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2695, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 4, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor;
- Em 15/05/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Jaques Wagner, nos termos regimentais;
- Em 22/05/2024, foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CTFC\)](#)
[Emenda 4 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3169, DE 2023

- Terminativo -

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1.

Observações:

- Em 04/06/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Humberto Costa;
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2141671&filename=PL-410-2022



Página da matéria



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Art. 2º Os arts. 98 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98. As modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, mas devem ser comunicadas aos órgãos competentes.

.....

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os dotados de tração em todas as rodas, poderão, observadas as disposições do art. 99 deste Código, ter adequados ao uso não convencional:

I - o diâmetro externo e a largura do conjunto de pneus e rodas, para maior, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;

II - a altura, para maior, da suspensão;

III - os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal;



IV - a instalação de guincho;

V - a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (*snorkel*);

VI - o bagageiro;

VII - a instalação de equipamento de proteção inferior;

VIII - o sistema de iluminação;

IX - o combustível; e

X - a motorização." (NR)

"Art. 230

.....

§ 3º Se a alteração de característica, nos termos do inciso VII do *caput* deste artigo, ocorrer em suspensão ou eixos de veículos de carga ou de transporte de passageiros em desacordo com o disposto no art. 106 deste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 4º Aplica-se em dobro a multa prevista no § 3º deste artigo em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 662/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 410, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art98

- art230



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 410/2022)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 98 e ao § 2º do art. 98, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 98.** As modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, desde que previstas por regulamentação do CONTRAN e comunicadas ao órgão competente.

.....

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os dotados de tração em todas as rodas, poderão, observadas as disposições do art. 99 deste Código e as disposições estabelecidas pelo CONTRAN, ter adequados ao uso não convencional:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Modificações inadequadas ou realizadas sem qualificação técnica podem comprometer a estabilidade, a dirigibilidade e a capacidade de frenagem dos veículos, colocando em risco a vida dos ocupantes e de terceiros. Veículos são projetados e fabricados com base em padrões técnicos para garantir seu desempenho e durabilidade. Modificações sem acompanhamento profissional podem comprometer a integridade estrutural dos veículos, levando a falhas mecânicas, desgaste prematuro de componentes e até mesmo acidentes graves.

Neste sentido, a exigência de autorização prévia contribui para manter um padrão mínimo de qualidade dos veículos em circulação, garantindo



a segurança e a confiabilidade da frota, além de proteger os consumidores de veículos inseguros ou inadequados para o uso. Entendemos, todavia, a necessidade de desburocratização do procedimento para alteração veicular, de modo que propomos que as modificações das características de fábrica possam ser realizadas sem prévia autorização, desde que previstas em regulamentação do CONTRAN, uma vez que cabe ao referido órgão a sensibilidade de identificar em seus regulamentos exigências desconexas com a realidade ou com a evolução da tecnologia, ouvir as demandas do setor e adequá-las aos anseios da sociedade, obedecidos os requisitos de segurança.

Sala da comissão, 2 de julho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 410/2022)

Dê-se nova redação ao art. 98 e ao art. 230, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 98. As modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, desde que previstas por regulamentação do CONTRAN e comunicadas aos órgãos competentes.

.....

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os dotados de tração em todas as rodas, poderão, observadas as disposições do art. 99 deste Código e as disposições estabelecidas pelo CONTRAN, ter adequados ao uso não convencional:

I - O Diâmetro externo e a largura do conjunto de pneus e rodas, para maior, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;

II- A altura maior da suspensão;

III- Os pára-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal;

IV - A instalação de guincho;

V- A instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (snorkel);

VI- O bagageiro externo;

VII- A instalação de equipamento de proteção inferior;



VIII- O sistema de iluminação;

IX - O combustível; e

X- A motorização.

Art. 230.....

§ 3º Se a alteração de característica, nos termos do inciso VII deste artigo, ocorrer em suspensão ou eixos de veículos de carga ou transporte de passageiros em desacordo com os art. 98 deste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 4º Aplica-se em dobro a multa prevista no parágrafo anterior em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o trânsito ainda mata mais de 33 mil pessoas por ano. O país não tem conseguido cumprir de maneira consistente as metas de redução de acidentes de trânsito pactuadas com a Organização das Nações Unidas (ONU). Nas últimas duas décadas, o número de vítimas do trânsito no país vem caindo aos poucos: entre 2011 e 2020, essa taxa foi reduzida em 30%. Mas isso não foi suficiente para que o Brasil cumprisse a meta estipulada pela ONU de cortar em 50% esse tipo de fatalidade até 2028.

Em 2020, o Conselho Federal de Medicina mostrou que, por hora, 20 pessoas deram entrada nos hospitais da rede pública de saúde com ferimentos graves decorrentes de acidentes de trânsito. Ainda de acordo com o Conselho, nos últimos dez anos, os acidentes deixaram mais de 1 milhão e 600 mil brasileiros feridos com sequelas irreversíveis - como a minha - a um custo de mais de R\$3 bilhões para o SUS.



Sinistros acontecem por motivos diversos, incluindo falhas mecânicas que são causadas por falta de manutenção ou por alterações indevidas e imprudentes nos dispositivos de segurança dos veículos.

As modificações veiculares permitidas são regulamentadas pelo CONTRAN por meio das resoluções e portarias da SENATRAN. Tais regulamentações são necessárias para a garantia da segurança veicular e do estabelecimento de critérios técnicos admissíveis nas alterações veiculares, de modo a evitar excessos e intervenções inconsequentes.

Assim, é imprescindível haver gerência sobre as modificações veiculares permitidas e que o proprietário realize consulta ao órgão de trânsito ou instituição licenciada, de modo a assegurar que as alterações sejam seguras.

Com a eliminação da autorização prévia emitida pelo órgão de trânsito, é fundamental que se mantenha uma etapa de instrução ao proprietário, de modo a assegurar que as alterações pretendidas são exequíveis, impedindo assim tanto um gasto infrutífero do cidadão quanto acidentes de trânsito.

Substituir a autorização prévia emitida pelo órgão executivo de trânsito pela comunicação direta na Instituição Técnica Licenciada para a execução da inspeção garantirá a segurança e a desburocratização a que o projeto se propõe.

Modificações sem acompanhamento profissional podem comprometer a integridade estrutural dos veículos, levando a falhas mecânicas, desgaste prematuro de componentes e até mesmo acidentes graves.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)





SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 410, de 2022, do Deputado Luis Miranda, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 410, de 2022, do Deputado Luis Miranda, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

A proposição dá nova redação ao *caput* do art. 98 do CTB para definir que as modificações das características de fábrica do veículo não mais dependerão de prévia autorização, mas que deverão ser comunicadas aos órgãos competentes, alterando o entendimento atual de que “nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica”.



SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

A proposição altera ainda a redação do § 2º do supracitado artigo para prever uma lista de adequações especiais permitidas para o uso não convencional dos jipes. São elas: aumento do diâmetro externo e da largura do conjunto de pneus e rodas, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral; aumento da altura da suspensão; modificações dos para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com instalação de grade quebra-mato frontal; instalação de guincho; instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (*snorkel*); alterações no bagageiro; instalação de equipamento de proteção inferior; modificações no sistema de iluminação; mudança de combustível; e alteração da motorização.

Entretanto, essas adequações devem, conforme disposto na proposição, atender aos limites de peso e dimensões para trânsito em vias públicas estabelecidos no art. 99 do CTB.

Por fim, são inseridos dois parágrafos no art. 230 do CTB para tipificar como infração gravíssima a condução do veículo de carga ou de passageiros com alteração de característica na suspensão ou nos eixos sem o certificado de segurança para licenciamento e registro para veículos modificados exigido pelo art. 106 do CTB. A infração é punida com multa multiplicada por dez, ou vinte em caso de reincidência no período de doze meses, e remoção do veículo.

A vigência da norma se daria na data de sua eventual publicação.

A matéria foi distribuída somente a esta Comissão. Aqui na CCJ a proposição recebeu as emendas nº 1 e 2.

A primeira delas, do Senador Alessandro Vieira, tem o intuito de dar nova redação ao *caput* do art. 98 e ao § 2º do art. 98, do CTB, propostos pelo art. 2º do Projeto, para prever que “as modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, desde que previstas por regulamentação do CONTRAN e comunicadas ao órgão competente”. Além disso, as mudanças a serem realizadas pelos jipes também devem atender às disposições estabelecidas pelo CONTRAN.



SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

A segunda emenda, da Senadora Mara Gabrilli, é similar à primeira, com o esclarecimento adicional de que a autorização de modificação dos bagageiros dos jipes se refere ao bagageiro externo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre seu mérito.

Registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, notamos que a lei ordinária é o instrumento adequado à inserção do conteúdo proposto no ordenamento jurídico nacional, e que o projeto possui os elementos necessários de novidade, generalidade e abstratividade.

Faltam-lhe, porém, elementos de coercibilidade, visto que o texto não dispõe sobre os prazos de comunicação das alterações, nem tipifica a sua ausência, o que corrigimos mediante apresentação de emenda que acrescenta parágrafos à redação proposta para o art. 98, estabelecendo prazo de sessenta dias para que o proprietário notifique o DETRAN das alterações realizadas, para fins de atualização do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e emissão de novo Certificado de Registro do Veículo. Optamos por remeter ao CONTRAN a regulamentação da dispensa do Certificado de Segurança Veicular (CSV) para as alterações de menor importância.

No mesmo sentido, optamos por explicitar no inciso VII do art. 230 do CTB a infração de transitar com o veículo que tenha sofrido



SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

alterações com o prazo de comunicação vencido, com pena de incorrer em multa de infração gravíssima e remoção do veículo. Quando se tratar, porém, de alteração que, ainda que dispensada de autorização prévia, exija emissão posterior de CSV, o valor da multa será dobrado no caso de ausência deste documento.

Em relação ao agravamento da pena por modificação na suspensão e nos eixos dos veículos de passageiros e de carga, acreditamos que merecem ser incluídas aí todas as alterações relativas à estrutura do veículo e a seus itens de segurança, de que trata o art. 106 do CTB, por representarem exatamente o mesmo risco aos ocupantes e ao trânsito nas vias públicas.

Para separar os casos de inspeção previstos nos arts. 98 e 106 das inspeções veiculares periódicas, foi necessário retirar as primeiras do inciso VIII do *caput* do art. 230, criando os incisos XXV e XXVI.

Quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer, por falta de precisão. Conforme a alínea *a* do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das Leis, para a obtenção de precisão deve-se “articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”. Não é o que acontece aqui, já que o termo *jipe* não se encontra definido no CTB. Embora os *jipes* já sejam citados no Código desde as alterações promovidas pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, a permissão de modificação dada aos proprietários de *jipes* era apenas relativa ao diâmetro externo dos pneus, e, portanto, o potencial para insegurança jurídica era muito menor.

É necessário para os órgãos de fiscalização e até mesmo para os próprios estabelecimentos que realizem modificações em veículos que os *jipes* possam ser facilmente diferenciados dos demais utilitários. Assim, consideramos apropriado, neste momento, estabelecer inequivocamente o alcance do § 2º do art. 98 do CTB, apresentando emendas para introduzir a espécie *jipe* no art. 96 do Código, que trata da classificação de veículos.



SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

Com isso, os jipes passarão a ser diferenciados dos demais utilitários por seus próprios documentos de registro, de acordo com definição acrescida ao Anexo I do CTB, eliminando qualquer dúvida sobre se determinado veículo está nessa categoria ou não. Tal como ocorre com outras espécies de veículos, o jipe poderá ser um veículo regular ou um veículo especial. No caso dos veículos regulares, isto é, os veículos de uso misto que sejam de marca-modelo com características de jipe, a reclassificação será automática, desde que não tenham sofrido alterações.

Além disso, reorganizamos a lista de alterações permitidas para os jipes, para que cada alínea se refira apenas a uma delas, em cumprimento ao disposto no art. 11, III, *d* da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, o pleito do projeto de desburocratização de alterações realizadas em veículos automotores é justo. No entanto, é necessário ponderar que existem diversos tipos e graus de alteração, que vão desde a simples estética (mudança da cor do veículo) aos mais avançados projetos (uso de hidrogênio como combustível). Eles não têm, e nem poderiam ter, o mesmo tratamento. Assim, o entendimento construído durante as discussões sobre este PL é de que muitas alterações podem ser dispensadas de autorização prévia, mas não todas.

A Resolução nº 916, de 2022, do CONTRAN, traz duas listas de alterações em seus Anexos IV e V. A primeira delas incide, segundo o entendimento do órgão, na hipótese de fabricação artesanal de veículo de que trata o art. 106 do CTB, que não está sendo alterado por este PL. Essas modificações demandam obtenção de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) junto à Secretaria Nacional de Trânsito, e, em função de seu elevado potencial de risco à segurança dos ocupantes dos veículos e do trânsito, devem continuar necessitando de autorização, o que esclarecemos no § 5º que propomos para a redação do art. 98.

Entre essas alterações está o aumento da potência do motor de mais de 10% em relação à original, que tem impactos importantes sobre itens de segurança dos veículos, como os freios. Por esse motivo optamos por limitar a alteração da motorização dos jipes sem autorização a esse mesmo valor.



SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

A segunda lista é a de modificações que exigem apenas a autorização prévia dada pelo DETRAN de registro do veículo, e algumas dessas podem ser objeto de flexibilização.

No caso dos jipes as regras permanecem estipuladas diretamente no CTB, conforme o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, o que achamos razoável em função da sua característica de uso primariamente fora da estrada, que o diferencia dos demais veículos. Acrescentamos apenas a observação de que, no caso da alteração de combustível dos jipes, permanece a obrigatoriedade de atendimento às regras relativas ao uso do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo, cujo emprego é restrito no Brasil.

Para os demais veículos, seguindo a linha das Emendas nºs 1 e 2, que acatamos, estamos criando parágrafos no art. 98 para remeter ao CONTRAN a elaboração de regulamentação que dispense a autorização prévia de modificações para os veículos em geral, podendo ser dispensável até mesmo, como já dissemos, a obtenção de novo CSV para alteração do registro do veículo.

Sabemos que as modificações sugeridas ao texto vindo da Câmara são extensas, porém este é o papel desta Casa revisora. Desde já agradecemos a contribuição de todos os Senadores na discussão desta matéria e acreditamos, com a redação proposta neste Relatório, ter atingido o equilíbrio necessário entre a liberdade dos proprietários de veículos, a segurança dos ocupantes de veículos modificados e do trânsito em vias públicas, e a preservação da atualização dos dados constantes no RENAVAM.

III – VOTO

Ante todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 410, de 2022, e, no mérito, pela **aprovação** da proposição e das Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, em seu teor, na forma de subemenda e com apresentação da seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

SUBEMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PL nº 410, de 2022, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 96, 98 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.

.....

II -

.....

c)

3 – jipe;

4 – outros;

.....

f)

.....

13. jipe;

.....” (NR)

“Art. 98.

§ 1º

§ 2º Observadas as disposições fixadas pelo CONTRAN, os veículos de uso misto ou especiais do tipo jipe poderão sofrer as seguintes alterações, sem prévia autorização:

I – aumento do diâmetro externo do conjunto de pneus e rodas;

II - aumento da largura do conjunto de pneus e rodas, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;

III – aumento da altura da suspensão;

IV – substituição dos para-choques dianteiros e traseiros;

V – instalação de grade quebra-mato frontal;

VI – instalação de guincho;



SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

VII – instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (*snorkel*);

VIII – instalação ou substituição de bagageiro externo;

IX – instalação de equipamentos de proteção da parte inferior do veículo;

X – adição de sistema de iluminação secundário, mantidas as características do sistema de iluminação obrigatório;

XI – alteração de combustível, respeitadas as regras relativas ao uso do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo;

XII – alteração da motorização, desde que a variação em relação à potência original não ultrapasse dez por cento.

§ 3º Para os veículos não citados no § 2º, regulamentação do CONTRAN disporá sobre as modificações de características que independem de prévia autorização.

§ 4º As alterações permitidas nas hipóteses dos §§ 2º e 3º obedecerão aos limites de que trata o art. 99 desta Lei.

§ 5º Dependerão de autorização prévia, em qualquer caso, as alterações regulamentadas pelo art. 106 desta Lei.

§ 6º As alterações de que tratam os §§ 2º e 3º serão comunicadas no prazo de sessenta dias ao órgão que tenha registrado o veículo, para fins de atualização do RENAVAM e emissão de novo Certificado de Registro do Veículo.

§ 7º Regulamentação do CONTRAN disporá sobre os casos de dispensa de Certificado de Segurança Veicular para obtenção de novo registro do veículo após a realização de alterações.” (NR)

“Art. 230

.....

VII – com a cor ou característica alterada, sem que tenha havido comunicação aos órgãos competentes ou autorização prévia, ou com o prazo para solicitação de novo registro vencido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.



SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

VIII – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória, exceto em razão de modificações realizadas no veículo;

.....
XXV – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória em razão da realização de modificações previstas no art. 98 deste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (duas vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo;

XXVI – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular após a realização de modificações previstas no art. 106 deste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....
§ 4º Aplicam-se em dobro as multas previstas nos incisos XXV e XXVI do *caput* deste artigo em caso de reincidência no período de até doze meses.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Insiram-se no PL nº 410, de 2022, os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se a cláusula de vigência:

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

“INTERRUPÇÃO DE MARCHA -

JIPE - veículo projetado para uso fora da estrada, dotado de redutor e de tração nas quatro rodas, em caráter permanente ou eventual, e com as características mínimas de altura livre do solo, ângulo de ataque, ângulo de saída e ângulo de rampa definidas em regulamento.

LICENCIAMENTO -”



SENADO FEDERAL
JORGE SEIF – PL/SC

Art. 4º Os veículos mistos classificados como utilitários na data de vigência desta Lei cujas características da marca-modelo se enquadrem na definição de jipe, e que não tenham sofrido alterações de suas características de fábrica, serão automaticamente reclassificados como jipes em até trinta dias após a vigência desta Lei, mediante emissão de novo Certificado de Registro do Veículo pelo órgão em que estiver registrado.

§ 1º Os veículos mistos classificados como utilitários na data de vigência desta Lei cujas características da marca-modelo se enquadrem nas definições de jipe, mas que tenham sofrido alterações de suas características de fábrica, serão reclassificados como jipes por solicitação do proprietário ao órgão de registro, a qualquer momento, mediante comprovação de que o veículo permanece com todas as características de jipe.

§ 2º Os veículos especiais classificados como utilitários na data de vigência desta Lei poderão ser reclassificados como jipes por solicitação do proprietário ao órgão de registro a qualquer momento, mediante comprovação do enquadramento do veículo a todas as características de jipe.

Sala da Comissão,

, Presidente

Jorge Seif, Relator

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 410, de 2022, do Deputado Luis Miranda, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Analisaremos o Projeto de Lei (PL) nº 410, de 2022, que busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com três objetivos.

O primeiro deles, que motivou o projeto original, é a dispensa de autorização prévia para fazer alterações aos veículos automotores. Hoje, é necessária anuência prévia do Departamento de Trânsito (DETRAN) em que o veículo foi registrado para uma série de alterações, listadas no Anexo V da Resolução CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022, que “dispõe sobre [...] a permissão de modificações em veículos”.

O segundo objetivo é prever em Lei uma lista de modificações autorizadas nos veículos do tipo jipe, quais sejam: aumento do diâmetro externo e da largura do conjunto de pneus e rodas, mediante uso de alargadores de paralamas que encubram o excesso lateral; aumento da altura da suspensão; modificações dos para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com instalação de grade quebra-mato frontal; instalação de guincho; instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (*snorkel*); alterações no bagageiro; instalação de equipamento de proteção inferior; modificações no sistema de iluminação; mudança de combustível; e alteração da motorização.

O terceiro ponto é o agravamento da penalidade por alteração da suspensão ou dos eixos de veículos de transporte de carga ou de passageiros que contrarie os ditames do CTB.

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão.

Há uma emenda a analisar, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que reforça a competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de regulamentar as alterações permitidas nos jipes.

II – ANÁLISE

Iniciando pelos aspectos formais, quanto à constitucionalidade, o PL regulamenta matéria de competência privativa da União, sobre a qual não há reserva de iniciativa. A técnica legislativa do PL é adequada e sua tramitação se deu de acordo com as regras do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação à juridicidade, porém, parece-nos que o PL avança bastante sobre questões típicas de instâncias decisórias infralegais, esbarrando em questões de proporcionalidade, como veremos na análise de mérito.

No mérito, embora o objetivo do PL seja facilitar a modificação das características de fábrica de veículos, em especial dos jipes, mediante uma suposta desburocratização de procedimentos, o caminho escolhido pelo PL é inadequado e pode ser danoso até mesmo para os donos de veículos.

A possibilidade de alteração dos veículos sem autorização prévia pode causar problemas de várias naturezas, relacionados à segurança dos ocupantes, à segurança do tráfego e até mesmo à segurança pública.

Os automóveis são máquinas bastante complexas, cujos diferentes sistemas são interrelacionados. Motor, freios, suspensão e rodas fazem parte de um grande conjunto projetado para atuar dentro de estritos padrões de segurança. Alterar um deles pode causar impacto sobre todos os outros, comprometendo a segurança dos ocupantes e dos demais usuários das vias. A ideia da autorização prévia é permitir uma análise caso a caso das alterações pretendidas de modo a saber, antes de serem feitas, se são viáveis ou não. Além disso, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) conta com informações sobre as características dos veículos, como sua cor, que podem ser

úteis aos órgãos de segurança pública, e por isso devem ser mantidas sempre atualizadas.

O argumento de que o Certificado de Segurança Veicular (CSV) ainda será exigido para o licenciamento para circulação em vias públicas após as alterações é correto, mas deve ser visto com ressalvas. A principal delas é, justamente, que o proprietário pode incorrer em todo o custo de alteração do seu veículo para descobrir, *depois* de ter tido esse gasto, que não é possível obter o CSV. Ou seja, a autorização prévia do DETRAN gera segurança para as empresas que realizam os serviços, de estarem agindo dentro da Lei e das normas do CONTRAN, e para próprio dono do veículo, de que, com a execução correta da alteração proposta, o veículo voltará a ser licenciado.

Aqui é importante lembrar que apenas as alterações de menor monta são autorizadas diretamente pelo DETRAN de registro do veículo. Diversas alterações, listadas no Anexo IV da citada Resolução nº 916, de 2022, são consideradas como fabricação artesanal de veículo e demandam obtenção de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União (hoje a Secretaria Nacional de Trânsito). Entre elas está o aumento da potência do motor de mais de 10% em relação à original, alteração que poderia ser enquadrada naquelas permitidas para jipes sem sequer autorização do DETRAN, já que o PL não estabelece nenhum tipo de parâmetro ou ressalva, nem para alteração do motor, nem para alteração do combustível dos jipes.

Quanto à adição tempestiva de informações importantes sobre os veículos, vale lembrar que o PL não estabelece prazo para reemissão do registro do veículo após as alterações. É verdade que o registro é necessário para o licenciamento do veículo, mas, na prática, a grande maioria dos veículos não passa por inspeção física para renovação do seu licenciamento, em especial os veículos mais novos.

Embora a falta de atualização do registro já constitua infração, e parte dessas infrações esteja sendo agravada pelo PL, existe a possibilidade real de que muitos veículos continuem a circular por meses ou até anos sem o CSV e sem a alteração necessária na sua documentação – prova disso é a proporção assustadora da frota que circula sem licenciamento por falta de pagamento de impostos, sem sofrer nenhum tipo de sanção.

Na prática, portanto, a simplificação proposta pelo PL elimina uma autorização que, hoje, pode ser obtida até mesmo por meio da internet, mas que

é importante para a disciplina dos proprietários e das empresas. Isso irá incentivar os proprietários de veículos, em especial os proprietários de jipes, a fazerem alterações que podem comprometer a sua segurança e a de outrem e que, uma vez feitas, provavelmente não serão desfeitas, mesmo que o veículo não possa ser licenciado.

Em resumo, o risco da aprovação do PL é desproporcional a seus parcos benefícios, e de forma alguma é justificável, tendo em vista o interesse público.

Quanto à emenda nº 1, que permitiria ao CONTRAN decidir em abstrato sobre as mudanças pretendidas, a quantidade de modelos de veículos e de possíveis alterações é enorme, muito além da capacidade de análise do Conselho, que é composto por Ministros de Estado e não possui quadro de funcionários para tal tarefa. Sua aprovação mitiga, mas não resolve, os problemas apontados nesta análise.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 410, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2023

Altera o §1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR) (1º signatário), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Marcos do Val (PSDB/ES), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Marcos Rogério (PL/RO)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Altera o §1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.231.**

.....

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, sendo-lhes garantida a sua posse permanente, estabelecido o marco temporal em 05 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição busca trazer clareza e segurança jurídica para o processo de demarcação de terras indígenas no Brasil. O marco temporal estabelecido em 05 de outubro de 1988 se alinha



com a promulgação da Constituição Federal, que reconheceu e garantiu os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais.

Ao definir um marco temporal, respeitamos a necessidade de proteger os direitos históricos das comunidades indígenas, ao mesmo tempo em que consideramos a importância de garantir a estabilidade das relações sociais, econômicas e territoriais em nosso país.

Essa emenda não visa negar o direito dos povos indígenas às suas terras, mas sim oferecer uma base sólida para a demarcação, evitando conflitos e incertezas que prejudicam tanto as comunidades indígenas quanto outros setores da sociedade.

Ressaltamos a importância de manter o diálogo aberto com as comunidades indígenas, organizações sociais e demais específicas durante o processo de discussão e implementação desta emenda, a fim de garantir que os direitos fundamentais dos povos indígenas sejam preservados e respeitados, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art231

- art231_par1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2023, do Senador Dr. Hiran e outros, que *altera o § 1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise quanto à admissibilidade e ao mérito, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2023. Tendo como primeiro signatário o Senador Dr. Hiran, a Proposta visa a alterar o § 1º do art. 231 da Constituição Federal (CF), a fim de estabelecer como marco temporal para o reconhecimento da ocupação tradicional indígena a data de promulgação da Constituição, ou seja, 5 de outubro de 1988.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Diante da complexidade enorme do tema, tanto do ponto de vista jurídico, quanto político, econômico e social, peço licença aos membros deste Colegiado para fazer uma breve contextualização histórica sobre o quadro que levou os Senadores e as Senadoras a apresentarem esta PEC. Logo em seguida, passo a opinar sobre a admissibilidade e o mérito da proposição, nos termos do art. 354 e seguintes do nosso Regimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II.1. Contextualização histórica e jurídica do tema

Sem recuar tanto no tempo, a ponto de precisar analisar a legislação aplicável no período colonial, percebe-se que, embora já na Primeira República a questão das terras indígenas se coloque, foi apenas a Constituição de 1934 que tratou diretamente do tema, em seu famoso art. 129, o qual dispunha: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas **que nelas se achem permanentemente localizados**, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

A mesma dicção, praticamente, foi repetida no art. 154 da Constituição de 1937: “Será respeitada aos silvícolas **a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente**, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.”

Também sem alterações de relevo, o art. 216 da Constituição de 1946 dispôs que: “Será respeitada aos silvícolas **a posse das terras onde se achem permanentemente localizados**, com a condição de não a transferirem.”

A Constituição de 1967 inovou parcialmente, ao prever o usufruto exclusivo das comunidades indígenas em relação aos recursos naturais, dispondo que “É assegurada aos silvícolas **a posse permanente das terras que habitam** e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (art. 186). Já a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, inovou mais substancialmente no tema, trazendo pela vez primeira a previsão da nulidade dos atos de ocupação não índia em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios:

“**Art. 198.** As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sempre, porém, como se vê, foi prevista uma norma de natureza declaratória, **reconhecendo** aos índios as terras que **naquele momento ocupavam**.

Durante a Constituinte de 1987-1988, houve sobre o tema das terras indígenas vários debates. Sempre, porém, a questão girou em torno da forma de exploração das terras indígenas e da obrigação da União de demarcar as terras que estavam ocupadas pelos índios. No art. 108 do Anteprojeto da Comissão de Ordem Social (Fase “H” da Constituinte), por exemplo, constava que: “A União demarcará as terras ocupadas pelos índios, ainda não demarcadas, devendo o processo estar concluído no prazo de 5 (cinco) anos, contados da promulgação desta Constituição”. Chegava-se mesmo a estipular a porcentagem de terras demarcadas a cada ano (20% do total), o que obviamente pressupõe que exista um total de terras indígenas ocupadas naquele momento (promulgação da CF). O primeiro dispositivo citado foi mantido no Anteprojeto da Comissão de Sistematização (Fase “I”) (art. 498) e praticamente em todas as fases seguintes, resultando no atual art. 67 do ADCT, o qual dispõe: “A União **concluirá** a demarcação das terras indígenas **no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição**”.

Ora, o termo “concluirá” traduz uma ideia de finitude, de término. Sabe-se que a interpretação gramatical é apenas um ponto de partida do processo hermenêutico, e que a análise do contexto histórico da constituinte não determina por completo a interpretação do dispositivo aqui e agora. Porém, é inegável que, a partir da análise de todo o processo de debates na Constituinte, e com base no texto positivado, parece claro que não se previu a demarcação de terras indígenas como um processo constantemente renovado no tempo, mas como algo sujeito a conclusão, a término, a termo. A grande questão é que a União jamais concluiu essa demarcação, de modo que se agigantou a dívida histórica da sociedade brasileira com a proteção das comunidades indígenas em relação às terras que tradicionalmente ocupavam em 5.10.1988, bem como em relação às terras que não estavam ocupadas nessa data por causa de renitente esbulho. De qualquer forma, porém, quando dos debates na Constituinte, não havia expectativa de ampliação das terras indígenas, mas de demarcação daquelas já ocupadas naquele momento, como se colhe do texto do art. 67 do ADCT.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Foi também por isso que, em 2008, o STF, ao julgar o rumoroso caso da Raposa/Serra do Sol (STF, Pleno, Petição nº 3388/RR) – uma ação popular de autoria do então Senador Mozarildo Cavalcanti – fixou a tese do marco temporal. Essa tese, aliás, não foi firmada à toa: derivou de uma composição entre o Ministro Relator do caso, Ayres Britto, e o Ministro Menezes Direito, a fim de, ao mesmo tempo em que se validava o novo critério (ampliativo) de demarcação das terras indígenas (modelo contínuo, em substituição ao chamado “modelo arquipélago”), também impedir que isso viesse a ampliar em demasia as terras indígenas. Foi nesse contexto que a Corte decidiu que:

“A Constituição Federal trabalhou com data certa — a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) — como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

Essa ideia do “marco temporal” foi questionada nos embargos de declaração opostos contra a decisão, e o Plenário do STF, dessa vez sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, validou esse critério.

Depois disso, sabem as senhoras e os senhores o desenrolar do tema. O STF pautou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365, originário do meu Estado, Santa Catarina, e no qual se opunham a Fundação Nacional do Índio e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA. O julgamento, contudo, aconteceu quando a Câmara dos Deputados já aprovara o PL nº 490, de 2007, na forma de Substitutivo que positivava a tese do marco temporal, e quando esta CCJ analisava o tema em sede do PL nº 2.903, de 2023. Veio então o STF a alterar sua jurisprudência, firmando a Tese nº 1.031 da Repercussão Geral da Corte – que, reconheça-se, com redação bastante confusa, refutou parcialmente (depois explicarei o porquê de usar esse adjunto adverbial do modo) a tese do marco temporal.

Aprovamos, nós, a CCJ, o relatório impecável do Senador Marcos Rogério, pela constitucionalidade do PL nº 2.903, na forma do Parecer nº 69, de 2023. A matéria foi à sanção presidencial, e o Presidente da República vetou quase a íntegra do Projeto, mas o veto foi rejeitado pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Congresso Nacional, originando a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, que se encontra em pleno vigor.

Em relação a ela, porém, foram ajuizadas diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. Até o momento, aguardam decisão da Corte os seguintes feitos:

- a) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.583 (de autoria do Partido dos Trabalhadores, do Partido Comunista do Brasil e do Partido Verde;
- b) ADI nº 7.586, de autoria do Partido Democrático Trabalhista;
- c) ADI nº 7.582, de autoria da Rede Sustentabilidade, do Partido Socialismo e Liberdade e da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil; e
- d) Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 87, de autoria do Partido Liberal, do Republicanos e do meu partido, Progressistas.

Todo esse contexto ajuda a explicar a iniciativa do Senador Dr. Hiran, encampada por outros Senadores, para tentar positivar na própria Constituição a tese do marco temporal, pondo fim, em nível constitucional, à controvérsia que tanta insegurança jurídica tem gerado.

II.2. Admissibilidade

Fiz questão de trazer essa longa, porém relevante, contextualização, porque só a partir dela se pode discutir tecnicamente a admissibilidade desta PEC.

Em primeiro lugar, registro que, ainda que estivéssemos a tratar de um projeto de lei ordinária, eventual decisão do STF em sentido contrário ao tema não seria impeditivo à aprovação da matéria (cito, apenas a título de exemplo, porque em verdade são centenas de casos, a ADI nº 5.105, de relatoria do Ministro Luiz Fux). Isso porque o legislador não está vinculado a seguir eventual entendimento da Corte Suprema, por interpretação que o próprio STF confere ao § 2º do art. 102 da CF. Aliás, numa democracia, não há última palavra, já que todos os temas podem ser revisitados, tanto assim,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

que já é de há muito estudado o fenômeno do efeito *backlash* (ou efeito revanche), por meio do qual setores da sociedade (re)voltam-se contra decisões judiciais, inclusive buscando meios de superá-las (cf. FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 23).

Em se tratando de uma PEC, menos ainda estamos vinculados a qualquer entendimento do STF. Ao exercer essa prerrogativa de emendar a Constituição, o Congresso Nacional age como verdadeiro poder constituinte (chamado pela doutrina de “poder constituinte derivado reformador”), de modo que suas únicas limitações são as de ordem circunstancial (art. 60, § 1º), formal (art. 60, *caput* e §§ 2º, 3º e 5º) e o respeito às chamadas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º).

Ora, o País não se encontra em estado de defesa nem de sítio, nem está em vigor uma intervenção federal, de modo que não incide qualquer das limitações circunstanciais citadas no art. 60, § 1º.

Quanto aos limites formais, a iniciativa foi exercida por 1/3 dos membros do Senado Federal (art. 60, I), e a PEC seguiu, até aqui, toda a tramitação constitucionalmente estabelecida.

Finalmente, em relação às cláusulas pétreas, a PEC em questão não afeta o núcleo essencial da forma federativa de Estado, nem do voto direto, secreto, universal e periódico, nem da separação de poderes, nem muito menos dos direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º). Vale lembrar, a propósito, que o próprio STF já registrou que tais limitações materiais ao poder de emenda devem sofrer leitura restritiva, só sendo ilícita uma reforma constitucional quando restringir o núcleo essencial dessas normas “superprotegidas” (cf. STF, Pleno, Agravo Regimental na ADI nº 2.024/DF). Além disso, ao efetivar a previsibilidade e a preservação das relações jurídicas, a PEC na verdade reforça um direito individual previsto no art. 5º, *caput* e inciso XXXVI, da Constituição Federal (a segurança jurídica, especialmente em seu aspecto do princípio da não surpresa). De mais a mais, apenas se está restaurando a interpretação que foi fixada pelo STF em 2008, e que vigorou até 2023, de modo que não se pode aqui falar, em absoluto, em tendência de abolir qualquer cláusula pétrea.

Dessa forma, a PEC sob análise deve ser admitida, pois que respeita todos os limites estabelecidos pelo constituinte originário ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

constituente derivado. Todo o resto é discussão de mérito, de política legislativa, sobre o que passo a me debruçar.

II.3. Mérito

É preciso ter extremo cuidado ao enfrentar a espinhosa questão de definir um limite temporal para o reconhecimento das terras indígenas. Se se recua demais no tempo, até mesmo áreas como Copacabana e o Aeroporto de Cumbica (Guarulhos) seriam reconhecidos como terras indígenas; se se avança demais, corre-se o risco de legitimar o escamoteamento gradativo e “não violento” das comunidades indígenas por atividades de garimpo, extração ilegal de madeira, etc.; se não se fixa marco algum, o risco é se cair num casuísmo, em detrimento da segurança jurídica.

Nesse sentido, é perfeitamente compreensível a iniciativa do Senador Dr. Hiran e de outros colegas de Senado, a fim de positivar na própria Constituição a tese de que uma terra só pode ser considerada como tradicionalmente ocupada pelos índios se já o estivesse em 5 de outubro de 1988. Dessa forma, não se está a impedir que novas demarcações sejam feitas, desde que se comprove que a ocupação da terra já ocorria pelo modo tradicional indígena em 5 de outubro de 1988.

Aliás, o próprio STF, ao fixar a tese no Tema nº 1.031 da Repercussão Geral, implicitamente admitiu a influência do momento da ocupação, para fins de indenização. Confira-se:

“IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho **contemporâneo à promulgação da Constituição Federal**, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V – **Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição**, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, **cabará a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, **ressalvados os casos judicializados e em andamento**” (grifei).

Como se nota, embora oficialmente tenha refutado a tese do marco temporal, na verdade o STF parcialmente a adota, ao reconhecer que os ocupantes de terras sobre as quais não havia ocupação indígena quando da promulgação da Constituição têm direito a indenização das benfeitorias e do valor da terra nua, além de direito de retenção (ou seja, direito de não serem retirados até o pagamento do valor incontroverso).

Por conta disso, penso que o caminho correto é mesmo o de aprovar na íntegra a PEC, a fim de pôr termo à balbúrdia interpretativa que o próprio STF criou, positivando de forma inequívoca o que na Constituição já está adotado, ou seja, que são terras indígenas as que estavam ocupadas em 5 de outubro de 1988.

Creio que, dessa forma, este Congresso Nacional cumpre inclusive seu papel de estabelecer um saudável diálogo institucional com o próprio STF, sem afrontas de uma parte a outra, mas com respeito às visões diferentes para se criar uma legislação constitucional que equilibre o respeito às comunidades indígenas e o direito fundamental dos ocupantes de boa-fé à segurança jurídica.

III – VOTO

Ante todo o exposto, voto pela aprovação da PEC nº 48, de 2023.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator

3

4



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 65, DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) (1º signatário), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164.
.....

§ 4º O Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

§ 5º A vedação do inciso VI, "a", do art. 150 é extensiva ao Banco Central, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 6º Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional;

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica.

§ 7º A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.



§ 8º A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União.” (NR)

Art. 2º. Aos atuais servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irretratável, entre carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do Banco Central.

Parágrafo único. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no Banco Central até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil possui autonomia operacional, concedida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, complementada por um arcabouço legal sobre o relacionamento com a União, dado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, mas não possui autonomia orçamentária e financeira para garantir a plena execução de suas atividades.

A necessidade de recursos financeiros para o cumprimento de sua missão institucional exige alteração do arcabouço legal. A proposta de evolução institucional do Banco Central do Brasil prevê a garantia de recursos para que atividades relevantes para a sociedade sejam executadas sem constrangimentos financeiros, tanto para a instituição quanto para o Tesouro Nacional.

O centro da proposta consiste no uso de receitas de senhoriagem para o financiamento de suas despesas. Entende-se aqui por senhoriagem o custo de oportunidade do setor privado em deter moeda comparativamente a outros ativos que rendem juros. A apuração é realizada aplicando-se uma medida de taxa de juros nominal da economia sobre o valor da base monetária.

O uso da receita de senhoriagem para financiamento das atividades do Banco Central é consistente com os procedimentos adotados entre os mais importantes bancos centrais do mundo (Canadá, Estados



Unidos, Suécia, Noruega, Austrália, Nova Zelândia, além do Banco Central Europeu, por exemplo).

Nas melhores práticas internacionais, a permissão para uso da senhoriagem como fonte de financiamento normalmente vem acompanhada de regras para transferência de resultados da autoridade monetária para a autoridade fiscal. A Lei nº 13.820, de 2019 já prevê o uso do resultado do Banco Central do Brasil pelo Tesouro Nacional para o pagamento da dívida mobiliária federal e não deve ser alterada.

Estimativas preliminares sugerem que a receita anual de senhoriagem mais do que cobre o custo do Banco Central do Brasil. Esse volume de recursos, combinado com o esquema de aportes emergenciais do Tesouro Nacional descrito na Lei nº 13.820, de 2019, garante segurança de longo prazo para o financiamento das atividades do Banco Central do Brasil, propiciando-lhe autonomia para execução de suas atividades.

A experiência internacional mostra que, os principais bancos centrais do mundo se submetem a processos rigorosos de supervisão, tanto internos quanto externos, mesmo com elevado grau de autonomia financeira. Propõe-se a mesma sistemática na proposta apresentada.

O princípio da unicidade orçamentária – que estabelece que a Lei Orçamentária Anual (LOA) compreende os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais – foi estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição de 1988.

Na ocasião, reconheceu-se que, de acordo com as atribuições e a estrutura do BCB instituídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o orçamento da Autarquia deveria ter tratamento distinto, uma vez que a execução das funções de autoridade monetária não poderia se sujeitar ao mesmo tratamento e às mesmas restrições aplicáveis à execução das demais despesas integrantes do Orçamento Geral da União (OGU). Nesse sentido, foi recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 4.595, de 1964, que determinava que a decisão sobre o orçamento do BCB caberia ao Conselho Monetário Nacional (CMN), na figura do Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária ou, simplesmente, Orçamento de Autoridade Monetária (OAM).

Deve-se destacar, sobre o assunto, que a existência do OAM não viola o princípio da unicidade orçamentária, pois tal peça, por sua natureza, não se confunde com as três espécies orçamentárias que, expressamente,



integram a lei orçamentária anual, a teor do art. 165, § 5º, da Constituição de 1988: não se trata de orçamento fiscal, nem de orçamento de investimento das empresas estatais, tampouco de orçamento da seguridade social.

Essa situação peculiar do BCB foi reconhecida já na primeira Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) imediatamente posterior à Constituição de 1988 (Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989), a qual fixou que, na ausência das leis complementares previstas nos arts. 165, § 9º, e 192, da Constituição de 1988, a programação das despesas de caráter administrativo do BCB integrariam o projeto de lei orçamentária, não fazendo referência às demais despesas da Autarquia, quais sejam, aquelas típicas de autoridade monetária ou de banco central.

A essa época, o orçamento do BCB era custeado unicamente por receitas próprias (independentemente do conceito fiscal de primário e não primário), ou seja, toda receita era considerada fonte para custear suas despesas, não havendo repasses do Tesouro Nacional para custeio do orçamento. Em outras palavras, o BCB financiava parte de suas despesas de custeio com receitas financeiras (tais como juros e correção cambial), cabendo destacar que os valores de receita da Autarquia (fonte de recursos) integrantes do OGU se limitavam ao total das despesas do mesmo período, porque, de outra forma, estar-se-ia constituindo financiamento, pelo BCB, ao Tesouro Nacional, o que é vedado pelo art. 164, § 1º, da Constituição de 1988.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao incluir definitivamente o orçamento administrativo do BCB no OGU, perenizou o que já vinha sendo estabelecido em bases anuais por meio das LDO, ao dispor, em seu art. 5º, § 6º.

Portanto, o legislador optou por não incluir na LOA as receitas e despesas de autoridade monetária, bem como seu custeio operacional, optando, durante o processo de discussão e de aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo mecanismo de prestação de contas a posteriori (apresentação ao Congresso Nacional) sobre tais aspectos da atividade do BCB. A adoção de mecanismos especiais tinha por base as seguintes premissas:

- a) as operações relativas às políticas monetária e cambial exigem flexibilidade quanto a montantes, prazos e destinação, distinguindo-se das demais operações integrantes do OGU;



- b) a execução da política monetária é realizada em função dos objetivos e das metas traçados na legislação pertinente, e não em função das disponibilidades e da programação financeira do Tesouro Nacional; e
- c) as operações com as reservas internacionais exigem flexibilidade e agilidade em sua implementação, tendo em vista o interesse no equilíbrio do balanço de pagamentos e na mitigação de excessiva volatilidade nas taxas de câmbio.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, trouxe a previsão de autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira ao BCB, conforme previsto em seu art. 6º.

Entretanto, o objetivo da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021 não pôde ser alcançado em virtude do disposto na Constituição, e comentado nos itens anteriores, que determina a unicidade orçamentária e a obrigatoriedade de observância da LOA por todas as entidades públicas, sem prever qualquer exceção ao BCB.

Desta forma, por todo acima exposto, entendemos ser imprescindível a previsão constitucional da autonomia orçamentária e financeira do Banco Central do Brasil, visando essencialmente o melhor exercício de suas atribuições como autoridade monetária e supervisora do Sistema Financeiro Nacional, e que deve contar com o melhor fundamento constitucional de forma a oferecer segurança jurídica adequada para a sua efetiva implementação e regulamentação por lei específica.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



57

*Proposta de Emenda à Constituição que dispõe
sobre o regime jurídico aplicável ao Banco
Central.*

Nº	NOME	ASSINATURA
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		
25.		
26.		



27.		
28.		
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		
45.		
46.		
47.		
48.		
49.		
50.		
51.		
52.		



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art164_par1

- art165_par5

- art165_par9

- art192

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei Complementar nº 179, de 24 de Fevereiro de 2021 - LCP-179-2021-02-24 - 179/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;179>

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>

- Lei nº 7.800, de 10 de Julho de 1989 - LEI-7800-1989-07-10 - 7800/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7800>

- Lei nº 13.820, de 2 de Maio de 2019 - LEI-13820-2019-05-02 - 13820/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13820>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Acrescenta-se o seguinte § 9º ao art. 164 da Constituição Federal (redação dada pelo art. 1º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023) renumerando-se os demais:

“Art.164.

.....

§ 9º A autonomia conferida ao Banco Central nos termos desta Emenda Constitucional não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária para delimitar claramente os limites da autonomia conferida ao Banco Central, garantindo que esta não interfira nos serviços próprios da competência constitucional dos terceiros, conforme estabelecido no art. 236 da Constituição Federal e demais normas especiais.

É importante ressaltar que os serviços notariais e de registro são de natureza privada e exercidos por delegação do Poder Público, cujo objetivo é desempenhar um papel fundamental na garantia da segurança jurídica, na preservação dos direitos dos cidadãos e na eficiência do sistema legal como um todo.



Transigir para que o Banco Central exerça poderes de regulação, supervisão e resolução sobre os serviços cartorários poderia comprometer a independência e imparcialidade desses órgãos, que devem atuar de forma neutra e desvinculada de interesses políticos ou econômicos.

Além disso, a inclusão dos serviços cartorários sob a alçada do Banco Central poderia representar um risco de concentração excessiva de poder, prejudicando a diversidade e a competitividade do setor.

Portanto, ao delimitar claramente que a autonomia conferida ao Banco Central não abrange, restringe ou acumula os serviços notariais e de registro, estamos garantindo a preservação da eficácia e da integridade desses serviços, bem como o respeito à ordem constitucional e aos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Outrossim, esta alteração visa assegurar a estabilidade e a segurança jurídica do país, ao mesmo tempo em que protege a autonomia e a independência dos poderes constituídos.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Acrescenta-se o novo § 9º ao art. 164 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 164.

.....

§ 9º A autonomia conferida ao Banco Central nos termos desta Emenda Constitucional não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária para delimitar claramente os limites da autonomia conferida ao Banco Central, garantindo que esta não interfira nos serviços próprios da competência constitucional dos terceiros, conforme estabelecido no art. 236 da Constituição Federal e demais normas especiais.

É importante ressaltar que os serviços notariais e de registro são de natureza privada e exercidos por delegação do Poder Público, cujo objetivo é desempenhar um papel fundamental na garantia da segurança jurídica, na preservação dos direitos dos cidadãos e na eficiência do sistema legal como um todo.



Transigir para que o Banco Central exerça poderes de regulação, supervisão e resolução sobre os serviços cartorários poderia comprometer a independência e imparcialidade desses órgãos, que devem atuar de forma neutra e desvinculada de interesses políticos ou econômicos.

Além disso, a inclusão dos serviços cartorários sob a alçada do Banco Central poderia representar um risco de concentração excessiva de poder, prejudicando a diversidade e a competitividade do setor.

Portanto, ao delimitar claramente que a autonomia conferida ao Banco Central não abrange, restringe ou acumula os serviços notariais e de registro, estamos garantindo a preservação da eficácia e da integridade desses serviços, bem como o respeito à ordem constitucional e aos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Outrossim, esta alteração visa assegurar a estabilidade e a segurança jurídica do país, ao mesmo tempo em que protege a autonomia e a independência dos poderes constituídos.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº (à PEC 65/2023)

Acrescente-se art. 2º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de substitutivo oferecido à PEC 65/2023, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal acrescentou o § 8º ao art. 164 da Constituição, dispondo sobre a preservação de competências do Conselho Monetário Nacional (CMN) como “*órgão superior do Sistema Financeiro Nacional (SFN)*”, ao qual seria assegurada a “*responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito*”, bem como atribuídos os objetivos de “*garantir a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país*”.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer o mérito do dispositivo, pois, de fato, não seria razoável inferir que a PEC 65/2023 tivesse por objetivo retirar do CMN as competências relativas ao estabelecimento das metas de política monetária ou à sua atuação como regulador do sistema financeiro que hoje lhe são atribuídas pela legislação, modificando radicalmente arranjo normativo que bem atende aos interesses do País. Assim, por meio do substitutivo apresentado em seu parecer, o Relator buscou superar quaisquer dúvidas a



respeito da matéria, tornando expressa, no texto da norma, a preservação das relevantes atribuições do CMN.

No entanto, entende-se que previsão sobre o tema não deveria constar do corpo da Constituição, aderindo ao art. 164 da Lei Maior. Trata-se de assunto que diz respeito a aspecto claramente transitório da proposição, voltado apenas a “preservar” competências que o legislador já fixou. O locus adequado para o dispositivo é, assim, o corpo da Emenda Constitucional, espaço reservado para disciplinar os impactos da nova norma sobre o ordenamento jurídico vigente e sobre as pessoas alcançadas pela mudança. Por isso, sugerimos que o relator suprima o § 8º, do Art. 164, da Constituição, previsto no substitutivo, e insira o novo dispositivo ora apresentado no corpo da proposta.

Além disso, quanto ao conteúdo, vislumbra-se que o dispositivo merece aprimoramentos voltados a evitar: (i) interpretações que defendam suposta hierarquia entre o Banco Central (BC) e o CMN (o que estaria em contradição com a autonomia do BC), e (ii) a expansão da competência atual do CMN prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 179, de 2021, que hoje está focada na fixação da meta de política monetária a ser perseguida pelo BC.

Nesses termos, portanto, solicito o apoio dos senhores senadores e das senhoras senadoras para as modificações aqui propostas, as quais são essenciais para garantir que a PEC 65/2023, caso aprovada, mantenha inalterado o arranjo normativo hoje em vigor, preservando as competências do CMN quanto à política monetária e à regulação do SFN.

Sala das sessões, 11 de junho de 2024.

Senador Marcio Bittar
(UNIÃO - AC)



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Proposta o seguinte artigo:

“**Art.** XX Fica o Banco Central autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar:

I – a compensação financeira de que trata o art. 3º; e

II – os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil ao amparo do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. As despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo Banco Central, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 65, de 2023, determina importante alteração da natureza jurídica do Banco Central do Brasil (BCB) que tem relevantes impactos para os atuais servidores do BCB, incluindo tanto os da ativa quanto os aposentados. Em relação aos ativos, suas relações de trabalho deixarão de ser as de servidores públicos, regidas pelo Regime Jurídico Único (RJU), e passarão a ser as de empregados públicos, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A alteração institucional do BCB também afeta as expectativas de direito dos atuais servidores, por exemplo em relação às condições de suas aposentadorias. Quanto aos aposentados e pensionistas, o BCB atualmente é o responsável pela gestão desses benefícios previdenciários e das atividades a eles acessórias.

Com base nesse entendimento, avalio que as importantes modificações constantes do substitutivo proposto pelo relator, que tão bem incorporaram a proteção aos atuais funcionários, protegendo-os de eventuais perdas de direitos com regras de transição, precisam ser complementadas nas



definições relativas aos impactos da alteração da natureza jurídica do BCB sobre os mesmos. Assim, faz-se necessário definir a responsabilidade do BCB pelo pagamento de compensação financeira voltada a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas da autarquia BCB.

O texto proposto pelo relator dispõe de previsão constitucional transitória destinada a mitigar impactos negativos relevantes em direitos decorrentes da mudança de regime de previdência, inclusive do ponto de vista financeiro. Trata-se de compensação financeira, prevista no art. 3º, a ser calculada com base nas contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a exemplo do que foi feito quando da criação do Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos.

Contudo, entendo que é necessário especificar a ausência de impacto no orçamento fiscal da União decorrente dessa medida. Afinal, trata-se de disposição transitória mediante a qual os atuais servidores do BCB que optarem por tornarem-se empregados públicos do Banco Central receberão compensação financeira, nos termos do art. 3º. Nada mais lógico que caiba ao próprio Banco Central arcar com esses custos a partir de suas receitas próprias, não mais onerando as despesas primárias da União que, com tal medida, serão reduzidas, gerando ou um resultado primário maior ou, conforme decisão dos gestores da política fiscal do país, mantendo o resultado primário e direcionando tais despesas primárias para outras atividades entendidas como prioritárias.

Além disso, entendo ser necessária disposição transitória em relação aos atuais servidores aposentados do BCB. Também neste caso, proponho que caberá ao BCB, organizado na forma de empresa pública que exerce atividade estatal e dotado de autonomia orçamentária e financeira, a responsabilidade por processar, gerir e custear as despesas com os proventos de aposentadoria e pensões dos atuais servidores aposentados do BCB. Igualmente neste caso, o Banco Central deverá ser o responsável, mediante expressa determinação constitucional, pelo pagamento dessas aposentadorias e pensões. Com essa medida, será magnificado o esperado impacto de redução de despesas primárias da União e, possivelmente, também e em igual medida, de aumento do resultado primário.



Por fim, quanto a esses servidores aposentados, o BCB deverá continuar a prestar serviços relacionados aos benefícios de natureza previdenciária a eles concedidos, incluindo os pensionistas. Essa prestação de serviços a aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência que estão sob a responsabilidade do BCB visa evitar impacto negativo sobre mais de sete mil vidas, razão pela qual entendo haver necessidade de previsão expressa no texto constitucional, na forma aqui proposta nesta emenda.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GIRÃO

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Dê-se a seguinte nova redação ao § 6º do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023:

“Art. 164.....

.....

§ 6º Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como a competência do Banco Central para aprovação de seu orçamento anual;

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica;

III – a submissão, pelo Banco Central, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais.

.....



JUSTIFICAÇÃO

Por meio de um substitutivo oferecido à PEC 65/2023, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal alterou o inciso I do § 6º ao art. 164 da Constituição, dispondo sobre a aprovação do orçamento anual do Banco Central do Brasil (BCB). Para este fim, foi acrescentado à redação original da proposta os seguintes termos: “a quem [Congresso Nacional] caberá a aprovação do orçamento anual do Banco Central”.

Embora essa adição represente uma contribuição significativa sobre a competência para a aprovação do orçamento anual do BCB, considero, com todo o respeito, que o trecho merece melhorias, pelas seguintes razões.

Primeiramente, sobre o orçamento do BCB, é fundamental considerar sua condição única como autoridade monetária e executor autônomo da política monetária do país, conforme definido pela Constituição e legislação. Essa característica específica do BCB sempre implicou uma diferenciação entre orçamento de custeio e investimento e orçamento de política monetária.

Conforme detalhado nas justificativas da proposta original e do substitutivo, desde 1988, o orçamento do BCB recebe um tratamento institucional próprio devido às suas atribuições como autoridade monetária. Assim, o denominado Orçamento de Autoridade Monetária (OAM) sempre recebeu um tratamento distinto, não seguindo a mesma tramitação do Orçamento Geral da União (OGU). A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF), ratificou esse entendimento, estabelecendo em seu art. 5º, § 6º, que as despesas do BCB incluídas no OGU seriam apenas aquelas “relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, incluindo benefícios e assistência aos servidores, e investimentos”. Esse tratamento preservou o princípio da unicidade orçamentária, mantendo no OGU as despesas do BCB referentes aos orçamentos fiscal, de investimento e de seguridade social. O OAM, portanto, foi excluído da disciplina orçamentária geral do país, seguindo um rito próprio.

Não considero adequado que a PEC da autonomia do BCB submeta à mesma disciplina de aprovação pelo Congresso Nacional essas duas partes



do orçamento do BCB. Isso porque não deve haver risco de limitar, na prática, a autonomia operacional consagrada que o BCB já possui e exerce com competência. Refiro-me especificamente à capacidade do BCB de executar as medidas de política monetária voltadas ao seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

Assim, proponho alterar a redação do inciso I do § 6º que a PEC 65/2023 acrescenta à Constituição, de forma que o BCB elabore seu próprio orçamento anual, evitando o risco mencionado e prestigiando a autonomia orçamentária e financeira da instituição, conforme a PEC 65/2023.

Além disso, para que o orçamento aprovado pelo BCB esteja alinhado com as diretrizes de política monetária estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos da Lei Complementar nº 179, de 2021, proponho incluir, como inciso III, a previsão de que o BCB elabore um plano estratégico plurianual a ser submetido à aprovação do CMN. Nos termos a serem dispostos em lei complementar, esse plano poderia conter as diretrizes estratégicas do BCB para o período plurianual, contemplando os eixos e metas de atuação de acordo com seus objetivos legais e institucionais; as projeções quanto ao cumprimento das diretrizes estratégicas no período do plano; as diretrizes orçamentárias voltadas a permitir a concretização do plano; além de uma avaliação quanto ao cumprimento das diretrizes estratégicas e orçamentárias executadas no período do plano anterior.

Diante desses argumentos, solicito o apoio dos senhores senadores e das senhoras senadoras para as modificações propostas, essenciais para assegurar plenamente a ampliação da autonomia do BCB que a PEC 65/2023 visa trazer de forma tão oportuna, ajustando a competência para a aprovação do orçamento anual de custeio e investimento pelo próprio BCB e prevendo a



elaboração de um plano estratégico plurianual a ser submetido à aprovação do CMN pelo BCB.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Suprima-se o § 10 do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023, e acrescente-se o art. 3º ao texto da PEC 65/2023, renumerando-se os demais:

Art. 3º A lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de um substitutivo à PEC 65/2023, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal adicionou o § 10 ao art. 164 da Constituição Federal, estabelecendo limites para o aumento das despesas orçamentárias do Banco Central do Brasil (BCB). Especificamente, no inciso III desse parágrafo, a proposta determina que o crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central será limitado à inflação, conforme medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Inicialmente, é essencial reconhecer o mérito desse dispositivo, pois seria inadequado permitir que a proposta de autonomia orçamentária e financeira do BCB viesse sem regras e limites para orientar a atuação de seus gestores. Limites de crescimento de despesas são cruciais para evitar



gastos excessivos que poderiam não estar alinhados com as regras fiscais gerais aplicáveis à União.

Esta emenda visa aprimorar o limite de crescimento das despesas do BCB proposto no substitutivo, buscando tanto o objetivo mencionado pelo autor de evitar o aumento exacerbado dessa rubrica orçamentária, quanto assegurar a viabilidade da gestão do BCB, evitando pedidos frequentes de exceções no Senado Federal.

A inclusão do limite proposto pelo inciso III do § 10 do art. 164 na Constituição, que vincula o aumento das despesas de pessoal e encargos sociais do BCB ao IPCA, apresenta riscos à capacidade do BCB de custear essas despesas ao longo do tempo. Em primeiro lugar, as despesas de pessoal tendem a crescer organicamente devido à progressão natural dos funcionários na carreira, especialmente num momento em que se espera a recomposição do quadro de pessoal do BCB com a entrada de novos funcionários que ainda percorrerão toda a tabela salarial, o que poderia, por si só, esgotar o limite estabelecido sem qualquer ato de gestão por parte dos administradores do BCB.

Além disso, a recente experiência brasileira com o regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 ("Teto de Gastos"), que previa a correção dos limites de gastos da União pela inflação, demonstrou a insustentabilidade desse tipo de arranjo ao longo do tempo, resultando no engessamento da gestão pública, pedidos recorrentes de exceções às regras, perda de credibilidade dos parâmetros instituídos e, finalmente, sua substituição pelo novo regime fiscal previsto na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 ("Regime Fiscal Sustentável").

Baseado nessa experiência recente – da instituição do Teto de Gastos e sua posterior revogação, seguida pela implementação do novo Regime Fiscal Sustentável por meio de lei complementar – e considerando que atualmente nenhuma regra fiscal está disciplinada na Constituição, proponho a supressão do § 10 do art. 164 da Constituição e a inclusão do art. 3º na Emenda Constitucional, com a renumeração dos demais artigos, de forma que o texto constitucional apenas indique o caminho a ser seguido na lei complementar que regulamentará



a autonomia do BCB: estabelecer limites de crescimento para as despesas orçamentárias do BCB.

Diante disso, solicito o apoio dos senhores senadores e senhoras senadoras para a modificação proposta.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Proposta o seguinte artigo:

“**Art.** Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênere, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária para dar proteção aos atuais aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência que estão sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil (BCB) e cujos proventos de aposentadoria ou pensões são revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifica a remuneração dos servidores em atividade.

Tendo em conta que a natureza jurídica desses benefícios previdenciários será preservada e que os atuais cargos das carreiras do BCB serão extintos com a transformação da autarquia em empresa pública, é preciso estabelecer nova base remuneratória de referência para que se preserve os critérios constitucionais de paridade para o grupo em questão, em observância às garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Destaco que a PEC nº 65, de 2023, assegura aos atuais servidores do BCB a opção entre carreiras congêneres no âmbito da Administração Pública Federal



e o quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central, nos termos da lei complementar de que trata o previsto § 6º do art. 164 da Constituição.

Por isso, proponho que essas carreiras congêneres também sirvam de parâmetro quando da revisão das aposentadorias e das pensões em referência, conforme será disposto na lei complementar a ser editada. Ressalto que essa solução vai ao encontro do compromisso explicitado pelo relator de evitar impacto negativo sobre o atual quadro do BCB, que inclui tanto os servidores ativos quanto os aposentados e os pensionistas.

Lembro, por fim, que durante a audiência pública destinada a instruir a PEC nº 65, de 2023, realizada no dia 18 de junho de 2024, um dos participantes sugeriu a inclusão de dispositivo com esse mesmo objetivo, o que comprova o acerto da decisão de ouvir especialistas e autoridades para a compreensão maior das implicações das medidas propostas, bem como o desenvolvimento de marco regulatório robusto e adequado.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de junho de 2024.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)



EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

“Art.164.....

§ 10. A ressalva prevista no § 9º, do Art. 164, não alcança a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo Banco Central, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, trouxe inovação legislativa, na forma de novo § 9º ao Art. 164, no sentido de ressaltar os serviços notariais e de registro de qualquer impacto decorrente da mudança no caráter de atuação e da natureza do Banco Central previstos por essa PEC.

No entanto, a redação genérica ali prevista não contempla as eventuais implicações da criação de novos produtos bancários, os quais, pelas características das tecnologias digitais em voga ultimamente, poderão requerer novos modelos de registro, distintos do modelo atual.

Dessa forma, proponho a presente emenda, à consideração de meus nobres pares, para a qual solicito o apoio, e cujo conteúdo inclui novo parágrafo ao Art. 164, no sentido de dar a liberdade necessária à criação e regulação de novos produtos bancários e financeiros.

Sala da comissão, 2 de julho de 2024.

Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)



EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

“Art. 6º Exclusivamente aos atuais servidores do Banco Central do Brasil que vierem a integrar o quadro próprio e permanente do Banco Central é assegurado, nos termos da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição, o direito à aposentadoria pelo regime geral de que trata o art. 201 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a tornar claro que os servidores do Banco Central que vierem a integrar o quadro próprio e permanente da instituição após a sua transformação em empresa pública farão parte do Regime Geral de Previdência Social sob as regras vigentes na data da sua opção de que trata o art. 4º do Substitutivo à PEC 65/2023.

Tendo em vista que o art. 5º do Substitutivo já prevê uma indenização pela mudança, na forma de uma compensação financeira, não faz sentido se assegurar também o direito a uma regra previdenciária mais benéfica que não existe mais desde 2019.

Sala da comissão, 2 de julho de 2024.

Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, que *dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central do Brasil (BCB). A PEC é assinada por 42 senadores e tem como primeiro signatário o Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO).

A proposta, na forma apresentada na CCJ, apresenta 3 artigos e tem como objetivo central prever autonomia orçamentária e financeira ao BCB.

O art. 1º da PEC nº 65, de 2023, acrescenta os parágrafos 4º a 8º ao art. 164 da Constituição Federal (CF), conforme descrito abaixo:

O § 4º do art. 164 estipula que o Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

O § 5º do art. 164 determina que também é extensiva ao Banco Central a vedação a que a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios estão sujeitos em termos de instituição de impostos no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços (vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes) uns dos outros (inciso VI, "a", do art. 150 da CF).

O § 6º do art. 164 determina que lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas: (i) a sua autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional; e (ii) a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica.

O § 7º do art. 164 estabelece que a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.

O § 8º do art. 164 estabelece que a lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União.

Por sua vez, o art. 2º da PEC nº 65, de 2023, determina que aos atuais servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irretratável, entre carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do Banco Central. O parágrafo único deste artigo determina que após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no Banco Central até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei.

O art. 3º da PEC nº 65, de 2023, estabelece que esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, os autores da matéria defendem que o Banco Central do Brasil possui autonomia operacional, concedida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, complementada por um arcabouço legal sobre o relacionamento com a União, dado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019. Contudo, o BCB não possui autonomia orçamentária e financeira para garantir a plena execução de suas atividades, sendo que a necessidade de recursos financeiros para o cumprimento de sua missão institucional exigiria a alteração do arcabouço legal e esta PEC traria a necessária evolução institucional do Banco Central do Brasil ao prever a

garantia de recursos para que as atividades relevantes da Autoridade Monetária para a sociedade sejam executadas sem constrangimentos financeiros, tanto para o Banco Central quanto para o Tesouro Nacional.

O núcleo da proposta consistiria no uso de receitas de senhoriagem para o financiamento de suas despesas.¹ Os autores da PEC 65/2023 apontam que o uso da receita de senhoriagem para financiamento das atividades do Banco Central é adotado entre os mais importantes bancos centrais do mundo (exemplos: Canadá, Estados Unidos, Suécia, Noruega, Austrália, Nova Zelândia, além do Banco Central Europeu) e que as melhores práticas internacionais recomendam que a permissão para uso da senhoriagem como fonte de financiamento seja acompanhada de regras para transferência de resultados da autoridade monetária para a autoridade fiscal.

Neste sentido, os autores da PEC 65/2023 argumentam que a Lei nº 13.820, de 2019 já prevê o uso do resultado do Banco Central do Brasil pelo Tesouro Nacional para o pagamento da dívida mobiliária federal e não deve sofrer alteração. Advogam também que a experiência internacional mostra que os principais bancos centrais do mundo se submetem a processos rigorosos de supervisão, tanto internos quanto externos, mesmo com elevado grau de autonomia financeira e que esta sistemática será seguida na PEC apresentada.

A justificação trata também da análise do **Princípio da Unicidade Orçamentária** – a Lei Orçamentária Anual (LOA) compreende os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais – conforme determinado no § 5º do art. 165 da Constituição de 1988. E argumenta que, de acordo com as atribuições e a estrutura do BCB instituídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o orçamento da Autarquia deveria ter tratamento distinto, uma vez que a execução das funções de autoridade monetária não poderia se sujeitar ao mesmo tratamento e às mesmas restrições aplicáveis à execução das demais despesas integrantes do **Orçamento Geral da União (OGU)**.

Nesse sentido, foi recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 4.595, de 1964, que determinava que a decisão sobre o orçamento do BCB caberia ao **Conselho Monetário Nacional (CMN)**, na figura do Orçamento

¹ A justificação define **senhoriagem** como sendo o custo de oportunidade do setor privado em deter moeda comparativamente a outros ativos que rendem juros, sendo a apuração realizada aplicando-se uma medida de taxa de juros nominal da economia sobre o valor da base monetária. A senhoriagem pode ser também definida como a parte do déficit público que é coberta pela expansão real da base monetária ou o lucro do Banco Central obtido com a emissão de moeda (dado pela diferença entre o valor do dinheiro e o custo para produzir e distribuí-lo).

de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária ou, simplesmente, **Orçamento de Autoridade Monetária (OAM)**.

Esta situação peculiar do BCB foi reconhecida desde a primeira **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** (Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989), a qual fixou que, na ausência das leis complementares previstas nos arts. 165, § 9º, e 192, da Constituição de 1988, a programação das despesas de caráter administrativo do BCB integrariam o projeto de lei orçamentária, não fazendo referência às demais despesas da Autarquia, quais sejam, aquelas típicas de autoridade monetária ou de banco central.

A essa época, o orçamento do BCB era custeado unicamente por receitas próprias (independentemente do conceito fiscal de primário e não primário). Por sua vez, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao incluir definitivamente o orçamento administrativo do BCB no OGU, perenizou o que já vinha sendo estabelecido em bases anuais por meio das LDO, ao dispor, em seu art. 5º, § 6º, que as despesas do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos integrarão as despesas da União (e serão incluídas na lei orçamentária).

A justificação finaliza com a consideração sobre a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, que trouxe, conforme previsto em seu art. 6º, a previsão de autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira ao BCB. Esta previsão, contudo, não é possível de ser materializada sem uma alteração da CF que traga uma previsão constitucional da autonomia orçamentária e financeira do BCB.

Foram apresentadas até a data de 1º de julho de 2024 7 emendas.

A emenda nº 1, de autoria do Senador Weverton, acrescenta parágrafo ao art. 164 da Constituição Federal estabelecendo que a autonomia conferida ao Banco Central, nos termos desta Emenda Constitucional, não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 da Constituição Federal e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A emenda nº 2, de autoria do Senador Carlos Portinho,

apresenta conteúdo idêntico ao da emenda nº 1.

A emenda no 3, de autoria do Senador Márcio Bittar, acrescenta o art. 2º-1 à Proposta, apontando que ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação.

A emenda no 4, de autoria do Senador Eduardo Girão, acrescenta artigo à Proposta, determinando que fica o Banco Central autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar: (I) a compensação financeira de que trata o art. 3º; e (II) os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil ao amparo do art. 40 da Constituição. Estabelece também que as despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput deste novo artigo e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo Banco Central, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição.

A emenda no 5, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, dá nova redação ao § 6º do art. 164 da Constituição, estabelecendo que a Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, assegurando três itens: (I) a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como a competência do Banco Central para aprovação de seu orçamento anual; (II) a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica; (III) a submissão, pelo Banco Central, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais.

A emenda no 6, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, suprime o § 10 do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023, e acrescenta o art. 3º ao texto da PEC 65/2023, reenumerando-se os demais, apontando que a lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar.

A emenda nº 7, de autoria do Senador Lucas Barreto acrescenta novo artigo à PEC nº 65, de 2023, estabelecendo que os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil, ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade, serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênere, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição.

A emenda nº 8 busca ressaltar eventuais implicações da criação de novos produtos bancários, os quais, pelas características das tecnologias digitais em voga ultimamente, poderão requerer novos modelos de registro, distintos dos modelo atual.

A matéria foi distribuída à CCJ e foi a mim despachada para apresentação de parecer.

II – ANÁLISE

Antes de enfrentarmos as questões de mérito, avaliaremos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais. Conforme o art. 22, inciso VI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre sistema monetário, que é o objeto da proposta.

Ademais, o projeto trata de tema de competência do Congresso Nacional conforme incisos XI, XIII e XIV do art. 48 da Constituição: (i) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (ii) matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações e (iii) moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Em termos materiais, não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988.

A proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

Em relação à juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, cumpre sem reparos os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo neutra sob esse aspecto.

Passamos, agora, à **análise de mérito**.

Como salientam os autores, a proposta tem como objetivo principal conceder a autonomia orçamentária e financeira ao BCB em complemento à autonomia operacional concedida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021. Complementa o arcabouço legal o relacionamento do BCB com a União – em particular com o Tesouro Nacional – dado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

As especificidades no tratamento orçamentário e financeiro do BCB estão bem detalhadas na justificação da PEC 65/2023 incluindo a opção do legislador em não incluir na LOA as receitas e despesas do BCB, bem como seu custeio operacional, optando, durante o processo de discussão e de aprovação da LRF, pela prestação de contas a posteriori ao Congresso Nacional. Este tratamento idiossincrático foi concebido em função das atividades da Autoridade Monetária terem mecanismos especiais: (a) as operações relativas às políticas monetária e cambial requerem flexibilidade quanto a montantes, prazos e destinação, não se comparando com demais operações integrantes do OGU; (b) a execução da política monetária é realizada em função dos objetivos e das metas traçados e determinados explicitamente na legislação pertinente; e (c) as operações com as reservas internacionais exigem flexibilidade e agilidade em sua implementação, tendo em vista o interesse no equilíbrio do balanço de pagamentos e na mitigação de excessiva volatilidade nas taxas de câmbio. A previsão constitucional da autonomia orçamentária e financeira do BCB trará a segurança jurídica necessária para contemplar estes pontos.

Existem alguns pontos da PEC nº 65, de 2023, que merecem aperfeiçoamentos. Abaixo fazemos a descrição destes pontos e levantamos algumas informações adicionais que são relevantes para a análise de mérito.

a) Avanços Institucionais Relacionados à Autonomia do Banco Central do Brasil

As autonomias financeira, orçamentária e administrativa do BCB, a serem tratadas constituem um complemento natural e necessário de avanços anteriores da autonomia operacional e de instrumentos do BCB. Em particular destacamos as seguintes medidas legais:

- i) Lei nº 4.595, de 1964: criou o BCB.
- ii) Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999: que estabeleceu o regime de metas para a inflação, sistemática de política monetária vigente até hoje. Nesse regime são definidas explicitamente as metas quantitativas para a inflação, fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) mediante proposta do Ministro da Fazenda. Cabe ao BCB conduzir as políticas necessárias para cumprimento dessas metas. Este Decreto estabeleceu:
 - os períodos anuais de aferição do alcance das metas;
 - a previsão de ações para o caso de seu descumprimento; e
 - o instrumento de comunicação com a sociedade.

A PEC nº 65, de 2023, preserva todos os procedimentos associados ao regime de metas inflacionárias.

- iii) Lei nº 13.820, de 2019: que dispõe sobre as relações financeiras entre a União (Tesouro Nacional) e o BCB.
- iv) Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021: este foi um projeto de minha autoria e representou um marco legal que possibilitou a autonomia operacional e de instrumentos do BCB. Esta Lei trouxe diversas inovações importantes para o BCB dentre eles destacam-se:
 - A definição dos objetivos do BCB, sendo o objetivo fundamental dado pela estabilidade de preços;
 - O detalhamento dos mandamentos constitucionais referentes ao processo de indicação do Presidente e dos Diretores do BCB, estabelecendo mandatos fixos e as condições para sua exoneração; e
 - Definiu a prestação de contas semestral do Presidente do BCB ao Senado Federal, em relação aos objetivos da instituição.

O art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 2021, abaixo transcrito, tem especial relacionamento com a PEC nº 65, de 2023:

Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela **autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira**, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação. (negrito acrescido).

A PEC nº 65, de 2023, permitirá um complemento ao estabelecido na Lei Complementar nº 179, de 2021, permitindo o atingimento da autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do BCB. Também ficam preservadas as funções do Conselho Monetário Nacional (CMN), cujas responsabilidades principais são a formulação das políticas da moeda e do crédito e cujo objetivo central é a garantia da estabilidade da moeda e do desenvolvimento econômico e social do país.

b) Mudança do Regime Jurídico Aplicável ao BCB

Podemos definir a autonomia orçamentária de uma autoridade monetária como sendo a capacidade de um banco central elaborar, aprovar e executar seu próprio orçamento, de forma separada e independente do governo. Por sua vez, a autonomia financeira pode ser definida como sendo a capacidade de o banco central poder utilizar as receitas próprias, geradas pelos seus ativos, para custear suas despesas com pessoal, custeio em geral, investimentos e outras. Mesmo com a aprovação da Lei Complementar nº 179, de 2021, o BCB não conta com essas duas dimensões da autonomia plena de bancos centrais.

A PEC nº 65, de 2023, altera o regime jurídico aplicável ao BCB, mudando a sua forma de organização para empresa pública, com natureza especial devido ao exercício de atividade estatal, passando a ter personalidade jurídica de direito privado.

A autonomia orçamentária e financeira do BCB implica em importante consequência fiscal para o governo, com impacto para as metas de resultado primário pois o BCB não mais necessitará de transferências orçamentárias do governo e será autorizado a usar suas receitas para pagar suas próprias despesas. Significará um alívio fiscal para o governo federal (com impacto positivo no resultado primário).

O poder de polícia do BCB inclui poderes de regulação, supervisão (autorização, fiscalização e aplicação de sanções) e resolução

sobre as operações, entidades e sistemas sob sua supervisão. Este poder é fundamental para o atingimento do objetivo de estabilidade financeira pelo BCB. Esta atribuição de poder de polícia é totalmente compatível com o regime jurídico de empresa pública proposto para o BCB pela PEC nº 65, de 2023.

Dado que o BCB não exerce especificamente uma atividade econômica mas presta uma atividade estatal fundamental, e para melhor definir a natureza jurídica única da empresa pública BCB, entendendo necessário apresenta uma alteração na PEC nº 65, de 2023, conforme segue abaixo:

Art. 164.

§ 4º O Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública **que exerce atividade estatal** e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

c) Limites para o Crescimento das Despesas Orçamentárias do BCB

O aumento do escopo da autonomia do BCB - com a inclusão das características de autonomia orçamentária, financeira e administrativa - deve vir acompanhado de um aumento na transparência e da *accountability* das ações do BCB, bem como de um desenho de incentivos corretos para que a instituição persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse. Isto implica, por exemplo, a necessidade de regras e limites para suas despesas orçamentárias, o que deve ser feito no texto da PEC 65, de 2023, delegando para a legislação complementar a definição dos detalhes da implementação destes limites. Para a despesa com pessoal e encargos sociais do Banco Central deve haver um sublimite específico para evitar crescimento exacerbado desta rubrica orçamentária. Sugiro, portanto, a inclusão de novo artigo conforme abaixo:

Art. 3º A lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 4º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar.

Parágrafo único A lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, para as despesas de pessoal e

encargos sociais do Banco Central, limite a ser determinado pelo Senado Federal.

d) Gestão para Preservação dos Direitos dos Atuais Servidores do BCB (Ativos e Aposentados)

A mudança proposta de regime jurídico para o BCB afetará as relações de trabalho dos atuais servidores do BCB que deixarão de ser regidos pelas normas do regime jurídico único (RJU), e passarão a ser empregados públicos regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Há também impacto sobre as expectativas de direito dos atuais servidores, incluindo as condições de suas aposentadorias.

Deve-se levar em conta o princípio máximo de não prejuízo e de proteção aos atuais servidores que não podem sofrer perda de direitos adquiridos na sua atual situação funcional, adotando uma regra de transição no processo de mudança de regime jurídico do BCB. Outro ponto importante é estabelecer regra clara que evite a despedida imotivada como um mecanismo de proteção dos futuros empregados do BCB.

Desta forma, é necessário complementar a PEC 65, de 2023, com elementos que protejam futuros empregados contra despedida imotivada; estabeleçam regramento transitório que explicita o aproveitamento do tempo de serviço e de carreira; reduzam impactos negativos em razão da mudança de regime previdenciário; e estabeleçam que o BCB tem a responsabilidade pelo pagamento de benefício voltado a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas do BCB. A complementação implica na redação abaixo:

Art. 2º.

§2º O tempo de exercício nos cargos das carreiras do Banco Central do Brasil será considerado, para todos os fins, como de efetivo exercício nos cargos que vierem a ser ocupados, pelos servidores optantes, nas carreiras congêneres.

§3º Os integrantes do quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central somente poderão ser demitidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em caso de cometimento de falta grave, apurada em processo disciplinar em que lhes sejam assegurados contraditório e ampla defesa, observados, ainda, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164.

Art. 3º É assegurado aos atuais servidores do Banco Central do Brasil que optarem por integrar o quadro próprio e permanente do Banco Central o direito a compensação financeira calculada com base nas contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência dos servidores públicos de que trata o art. 40 da Constituição, nos termos da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição.

Art. 4º Aos atuais servidores do Banco Central do Brasil que vierem a integrar o quadro próprio e permanente do Banco Central é assegurado, nos termos da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição, o direito à aposentadoria com base nos critérios constitucionais de transição previdenciária que lhes seriam aplicáveis caso ostentassem, na data da entrada em vigor da norma constitucional que instituiu os critérios de transição, a condição de segurados do regime geral de que trata o art. 201 da Constituição.

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Passamos agora a análise das 7 emendas apresentadas.

As emendas nº 1 e nº 2 são plenamente acatadas e tratam de acréscimo de parágrafo ao art. 164 da Constituição Federal estabelecendo que a autonomia conferida ao Banco Central, nos termos desta Emenda Constitucional, não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 da Constituição Federal e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A emenda nº 3 é parcialmente acatada pela inclusão de legislação adicional. Esta emenda acrescenta o art. 2º-1 à Proposta, apontando que ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação. São indicadas que o atendimento deve ser feito também em relação a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e a legislação pertinente como o Decreto nº 1.307, de 9 de novembro de 1994.

A emenda nº 4 é integralmente acatada. Esta emenda acrescenta artigo à Proposta, determinando que fica o Banco Central autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar: (I) a compensação financeira de que trata o art. 3º; e (II) os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil ao amparo do art. 40 da

Constituição. Estabelece também que as despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput deste novo artigo e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo Banco Central, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição.

A emenda nº 5 é parcialmente acatada, sendo que os itens (II) e (III) são acatados na íntegra, ou seja, da nova redação proposta nesta emenda para o § 6º do art. 164 da Constituição, estabelecendo que a Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central. Os itens são listados a seguir: (II) a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica; (III) a submissão, pelo Banco Central, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais. O item (I) é rejeitado e é mantido o texto do Substitutivo.

A emenda nº 6 é parcialmente acatada, sendo aceito o texto que suprime o § 10 do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023, e acrescenta o art. 3º ao texto da PEC 65/2023, renumerando-se os demais, apontando que a lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar. O que se adiciona à esta emenda é um novo parágrafo estabelecendo que as despesas de pessoal e encargos sociais do Banco Central terão limite a serem determinado pelo Senado Federal na redação da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164.

A emenda nº 7 é integralmente acatada. Esta emenda acrescenta artigo à Proposta, determinando que “os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil, ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade, serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênere, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição.”

A emenda 8 é integralmente acatada, ressaltando do art. 164, os novos produtos financeiros, que vierem a ser criados.

Com as alterações acima incluídas consideramos plenamente meritório o projeto.

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023 e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, na forma do substitutivo a seguir com **acatamento total** das Emendas nºs 1, 2, 4, 7 e 8 e **acatamento parcial** das Emendas nºs 3, 5 e 6.

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2023**

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 164 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 164.**

.....
§ 4º O Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública **que exerce atividade estatal** e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

§ 5º A vedação do inciso VI, "a", do art. 150 é extensiva ao Banco Central, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 6º Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, cabendo a aprovação do orçamento anual de custeio e de investimentos do Banco Central à comissão temática pertinente do Senado Federal.

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica.

III – a submissão, pelo Banco Central, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 7º A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.

§ 8º A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União.

§ 9º A autonomia conferida ao Banco Central nos termos desta Emenda Constitucional não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 10 A ressalva prevista no §9º, do art. 164, não alcança a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo Banco Central, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro

Art. 2º Ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação.

Art. 3º A lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 4º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar.

Parágrafo único A lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, para as despesas de pessoal e encargos sociais do Banco Central, limite a ser determinado pelo Senado Federal.

Art. 4º Aos atuais servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição, a opção, de forma irretratável, entre carreiras congêneres no âmbito da Administração Pública Federal e o quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central.

§1º Após o término do prazo para opção, os servidores optantes pelas carreiras congêneres na forma do caput permanecerão em exercício no Banco Central até a recomposição de seu quadro de pessoal.

§2º O tempo de exercício nos cargos das carreiras do Banco Central do Brasil será considerado, para todos os fins, como de efetivo exercício nos cargos que vierem a ser ocupados, pelos servidores optantes, nas carreiras congêneres.

§3º Os integrantes do quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central somente poderão ser demitidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em caso de cometimento de falta grave, apurada em processo disciplinar em que lhes sejam assegurados contraditório e ampla defesa, observados, ainda, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164.

Art. 5º É assegurado aos atuais servidores do Banco Central do Brasil que optarem por integrar o quadro próprio e permanente do Banco Central o direito a compensação financeira calculada com base nas contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência dos servidores públicos de que trata o art. 40 da Constituição, nos termos da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição.

Art. 6º Aos atuais servidores do Banco Central do Brasil que vierem a integrar o quadro próprio e permanente do Banco Central é assegurado, nos termos da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição, o direito à aposentadoria com base nos critérios constitucionais de transição previdenciária que lhes seriam aplicáveis caso ostentassem, na data da entrada em vigor da norma constitucional que instituiu os critérios de transição, a condição de segurados do regime geral de que trata o art. 201 da Constituição.

Art. 7º Fica o Banco Central autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar:

- I – a compensação financeira de que trata o art. 5º; e
- II – os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil ao amparo do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. As despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo Banco Central, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição.

Art. 8º Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênere, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, que *dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central*.

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2023, propõe alterar a natureza jurídica do Banco Central do Brasil (BCB), de autarquia de natureza especial para empresa pública e tem como principal objetivo garantir a autonomia orçamentária e financeira da instituição.

A PEC prevê que uma lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central. Outra lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União.

A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.

A proposta determina ainda que aos atuais servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irretratável, entre carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal

e o quadro de pessoal do Banco Central. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no Banco Central até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei.

Na justificação, os autores da matéria defendem que o Banco Central do Brasil possui autonomia operacional, concedida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, complementada por um arcabouço legal sobre o relacionamento com a União, dado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019. Sustentam que o BCB não possui autonomia orçamentária e financeira para garantir a plena execução de suas atividades, sendo que a necessidade de recursos financeiros para o cumprimento de sua missão institucional exigiria a alteração do arcabouço legal e esta PEC traria a necessária evolução institucional do Banco Central do Brasil, ao prever a garantia de recursos para que as atividades relevantes da Autoridade Monetária para a sociedade sejam executadas sem constrangimentos financeiros, tanto para o Banco Central quanto para o Tesouro Nacional.

O núcleo da proposta consistiria no uso de receitas de senhoriagem para o financiamento de suas despesas. Os autores da PEC apontam que o uso da receita de senhoriagem para financiamento das atividades do Banco Central é adotado entre os mais importantes bancos centrais do mundo e que as melhores práticas internacionais recomendam que a permissão para uso da senhoriagem como fonte de financiamento seja acompanhada de regras para transferência de resultados da autoridade monetária para a autoridade fiscal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição de Justiça (CCJ), onde foi designado relator o Senador Plínio Valério, que apresentou voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 65, de 2023 e, no mérito, por sua aprovação, na forma de substitutivo, com acatamento total das Emendas nºs 1, 2, 4, 7 e 8 e acatamento parcial das Emendas nºs 3, 5 e 6.

Em linhas gerais, o Substitutivo apresentado pelo Senador Plínio Valério manteve o núcleo da proposta, porém alterou a natureza jurídica proposta para o BCB de “empresa pública” para “empresa pública que exerce atividade estatal”.

Também determinou que ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional (CMN) previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação. Apresentou alterações para

garantir a estabilidade dos futuros servidores do BCB empresa pública, bem como para evitar perdas no cálculo dos proventos de aposentadoria dos atuais servidores, seja se optarem por carreira congênere no serviço público ou por se tornarem funcionários da empresa pública BCB. Estabeleceu, ainda, que lei complementar definirá limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central.

O Substitutivo trouxe inovação não relacionada a seu objeto principal, ao determinar que a autonomia conferida ao BCB não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores. Entretanto, ressaltou que tal determinação não alcança a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo Banco Central, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro.

Por discordarmos tanto do texto original da PEC, quanto do Substitutivo proposto pelo relator, estamos apresentando voto em separado, nos termos do art. 132, § 6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

1. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e violação à separação de Poderes

O princípio da separação dos poderes é estabelecido no art. 2º da Constituição Federal (CF), que determina “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. A independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de freios e contrapesos para evitar o abuso e o arbítrio por qualquer dos Poderes. A harmonia, por sua vez, exterioriza-se no respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles. A relevância da separação dos poderes é ressaltada pela Carta Magna, ao defini-la como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso III) e estabelecer toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, matizada com atribuições de controle recíproco.

Assim, em respeito ao princípio da separação de poderes, o art. 61, § 1º, inciso II, da CF, determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República, entre outras, as leis que disponham sobre:

- i. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- ii. servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e
- iii. criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

Argumentamos, portanto, que a PEC nº 65, de 2023, incorre em vício de iniciativa, pois trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República, mas foi proposta por Senadores. Consideramos que as restrições de iniciativa legislativa previstas no art. 61 da CF alcançam a Proposta de Emenda à Constituição em exame, tendo em vista o conjunto substancial de alterações que são buscadas. Vejamos: a PEC transforma a natureza jurídica de órgão da estrutura do Poder Executivo, extinguindo uma autarquia para criar uma empresa pública, estabelece atribuições para essa nova entidade da Administração Pública, altera o regime jurídico aplicável a seus servidores, dispõe sobre estabilidade e aposentadoria, promovendo, enfim, inúmeras alterações que afetam profundamente o funcionamento do Banco Central, tudo à revelia do Poder Executivo.

Além disso, a PEC prevê que sua regulamentação será feita por meio de lei complementar que será de iniciativa ampla, ou seja, não limitada à iniciativa privativa do Presidente da República. Nesse aspecto, a PEC determina que “Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central”. Ao fazer menção apenas ao caput do art. 61, tenta-se fugir das restrições de iniciativa legislativa impostas pelo § 1º, inciso II, do referido artigo. Tal subterfúgio não faz sentido e, claramente, fere a separação de poderes, pois não é possível ler-se apenas parte do art. 61, ignorando a sua essência, que é a restrição de iniciativa legislativa.

Certamente, se aprovada a PEC nº 65, de 2023, será criada enorme incerteza jurídica, com complexas e longas discussões levadas ao Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a sua constitucionalidade.

2. A incompatibilidade entre o modelo de empresa pública e as atribuições típicas de Estado exercidas pelo BCB

A Lei Complementar nº 179, de 2021, estabeleceu que o BCB é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos.

A PEC nº 65, de 2023, propõe transformar o BCB em empresa pública, como forma de ampliar sua autonomia financeira e administrativa. O objetivo é não sujeitar o BCB aos limites de gastos impostos a todos os órgãos da administração pública, nem ao teto de remunerações do serviço público, bem como submetê-lo a regras mais flexíveis de contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços.

Conforme texto apresentado nas demonstrações financeiras do BCB de 2023,

“em razão da composição do seu balanço patrimonial, o resultado do BCB é fortemente impactado pelas oscilações nas taxas de câmbio e de juros. Isso ocorre, principalmente, porque parte relevante dos seus ativos, que compõem as reservas internacionais do país, são constituídos em moeda estrangeira. Além disso, é importante ressaltar que todas as operações que o BCB realiza visam o alcance dos seus objetivos institucionais e não a obtenção de lucro. Dessa forma, a apuração de resultados positivos ou negativos decorrem das condições gerais da economia nacional e internacional e da necessidade de atuação do BCB junto ao sistema financeiro para o cumprimento da sua missão”. (grifamos)

Dessa forma, em documento oficial, a instituição ressalta **seu papel como executor de políticas públicas** e que, diferentemente de empresas privadas ou públicas, **não tem objetivo de lucro**.

Em nosso ordenamento jurídico, as atividades típicas de Estado são desempenhadas sob regime de direito público, pela administração direta ou pelas autarquias, neste caso se for recomendada gestão administrativa e financeira descentralizada para seu melhor funcionamento. Empresa pública é entidade com personalidade jurídica de direito privado, criada por autorização legal, com patrimônio próprio e capital social integralmente detido pelo poder público.

Conforme o art. 173 da Constituição Federal, as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias são instituições

estatais caracterizadas pela exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Os bens ou serviços produzidos por essas empresas estatais são comercializados no mercado e geram as receitas que pagarão suas despesas. Dessa forma, o BCB não se enquadra na caracterização de empresa pública, pois não explora atividade econômica, como faz, por exemplo, na área financeira, os bancos públicos Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e BNDES.

Tendo em vista as funções exercidas pelo Banco Central, as quais, abrangem, entre outras, as atribuições de uma agência reguladora – regulamentar, controlar e fiscalizar a execução de serviços públicos –, sua natureza jurídica deve ser mantida como autarquia de natureza especial, a fim de reafirmar a segurança jurídica na execução de seus atos, que são típicos dos praticados pela Administração Pública.

Como bem salientou o Procurador do Banco Central, Lademir Gomes da Rocha, em audiência pública na CCJ, a mudança do direito público para o privado gera incertezas quanto à fundamentação dos contratos que autorizam o BCB a interferir no mercado como autoridade monetária. O risco é agravado em situações de instabilidade, em que há necessidade de intervenções mais pesadas no sentido de prover liquidez no mercado.

É necessário destacar, ainda, o risco jurídico quanto ao exercício do poder de polícia. O precedente do STF que autorizou empresas públicas a exercer poder de polícia, como a BHTrans (RE 633.782), deixou claro que não estava compreendido, nessa possibilidade, o exercício de capacidades normativas, que são essenciais para o Banco Central. Há risco para os regimes de autorização e de resolução, pelos quais o BC intervém diretamente na gestão de instituições privadas do sistema financeiro, interferindo pesadamente no direito de propriedade e na liberdade de empresa. Também há risco quanto ao direito sancionador, pois não se trata de aplicação de simples multas de trânsito, mas do exercício de supervisão prudencial e do papel do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). A fragilização do BCB como poder de polícia pode acarretar agravamento do risco sistêmico no Sistema Financeiro Nacional (SFN).

A proposta do relator da PEC, em seu substitutivo, de criar uma nova figura jurídica específica para o BCB, a “empresa pública que exerce atividade estatal”, apenas confirma os sérios problemas e incertezas trazidos pela mudança proposta, submetendo a execução da política monetária e a regulação do sistema financeiro a riscos desnecessários.

3. Criação de precedente para outros órgãos públicos que tenham receitas próprias pleitearem autonomia financeira semelhante

Se aprovada a PEC, será criado um perigoso precedente para outras autarquias reivindicarem autonomia semelhante, com a prerrogativa de financiar suas despesas permanentes a partir de receitas próprias, entre as quais destacamos as seguintes: CVM, PREVIC, SUSEP, Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Agência Nacional de Águas – ANA, Agência Nacional de Cinema – Ancine, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq e Agência Nacional de Aviação Civil – Anac.

Reivindicação semelhante pode vir de órgãos do Poder Executivo (como universidades públicas) e sobretudo do Ministério Público e do Poder Judiciário, que tem elevado potencial de obter receitas próprias. Tanto os incentivos para aumento de despesas permanentes podem ser substanciais nestes casos, como para a expansão de receitas sem o devido cuidado com seus impactos sobre a atividade econômica em geral e setores econômicos em particular. O resultado final seria a perda de controle sobre o orçamento da União, com a sua fragmentação em várias partes autônomas, forte aumento das despesas públicas, sem quaisquer preocupações com a eficiência e economicidade desses gastos, e tudo isso em favor, basicamente, de um seleto grupo de funcionários públicos.

4. Efeitos sobre Servidores Públicos do Banco Central

O art. 2º da PEC nº 65, de 2023, estabelece que “aos servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irretratável, entre carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do Banco Central”, o que nos parece uma afronta direta ao princípio do concurso público.

Em que pese o fato de o princípio do concurso público não constar do rol de disposições que constituem cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF), há manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) em sentido diverso, como, por exemplo, a Súmula Vinculante nº 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Dentre a vasta jurisprudência da Corte sobre o tema, destacamos o seguinte excerto:

(...) as normas impugnadas autorizam a transposição de servidores do Sistema Financeiro Bandern e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A. (BDRN) para órgãos ou entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da **inconstitucionalidade das normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso**. (...) 5. Vale ressaltar que os dispositivos impugnados não se enquadram na exceção à regra do concurso público, visto que não tratam de provimento de cargos em comissão, nem contratação por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. 6. Portanto, a transferência de servidores para cargos diferentes daqueles nos quais ingressaram através de concurso público demonstra clara afronta ao postulado constitucional do concurso público. [ADI 3.552, voto do rel. Min. Roberto Barroso, P, j. 17-3-2016, DJE de 14-4-2016, destacamos]

Outro ponto a ser levado em consideração é a falta de definição do que sejam carreiras congêneres, dadas as especificidades de cada carreira, tais como diferenças de conhecimento, formação e experiência exigidos, de funções e trabalhos exercidos, de remuneração, de local de trabalho, entre outras.

A migração do atual funcionário do Banco Central para outra carreira do Poder Executivo Federal ou para a carreira de empregado na empresa pública Banco Central cria enormes incertezas e riscos em relação a questões relevantes como a estabilidade no emprego, os benefícios de aposentadoria, acesso ao plano de saúde, definição do local de trabalho, entre várias outras.

Destaque-se que se, diante de tantas incertezas, os atuais funcionários do Banco Central, migrarem em massa para carreiras congêneres, mesmo com a previsão de que eles deverão permanecer em exercício na instituição até a recomposição de seu quadro de pessoal, haverá uma renovação abrupta do quadro de funcionários, com perda de conhecimento e experiência essenciais para um bom andamento dos trabalhos da instituição.

Além disso, atualmente, o BCB tem sua autonomia operacional e administrativa reforçada pelo fato de o seu quadro de pessoal ser constituído de servidores públicos de carreira, com estabilidade no emprego, sendo comum a permanência desses funcionários na instituição por décadas, até a sua aposentadoria. Com a transformação em empresa pública, os funcionários passarão a ser empregados públicos celetistas, sem estabilidade no emprego.

Também há muita incerteza sobre a forma de contratação e blindagem da carreira, pois, atualmente, somente os cargos de Diretores e Presidente podem ser ocupados por indicados não egressos da carreira. No BCB Empresa poderá haver aumento dos cargos de livre provimento com a tendência de ocupação por indicados de fora da carreira o que pode fragilizar fortemente a supervisão bancária e a regulação do sistema financeiro.

O relator da PEC, em seu substitutivo, tentou tratar desses muitos problemas, ao prever a estabilidade no emprego dos futuros funcionários celetistas da empresa pública Banco Central, bem como definir regras para preservar os benefícios de aposentadoria dos atuais funcionários da instituição. Ao tentar consertar a PEC, o relator, apesar do voto favorável, deixou transparecer todas as fragilidades jurídicas e de mérito da iniciativa.

Ademais, ainda há muitas questões não resolvidas, que serão deixadas para lei complementar. Tal incerteza levou a maioria dos funcionários do Banco Central a rejeitar a PEC, como mostra o resultado de votação formal em participaram 4.524 servidores da ativa, aposentados e pensionistas dos quais 3.369 assinalaram a opção 3: "Sou contra a PEC 65/2023, independentemente de qualquer alteração", uma esmagadora maioria de 74,5%.

5. Aumento da dívida pública e riscos associados às interações entre Banco Central e Tesouro Nacional

O Banco Central e o Tesouro Nacional têm forte interação financeira. A Conta Única do Tesouro Nacional, que acolhe todas as disponibilidades financeiras da União, é mantida no Banco Central, que por sua vez utiliza títulos públicos da União em suas operações de controle da liquidez e tem eventuais resultados negativos cobertos por aportes da União. Tudo isso é regulado por uma legislação que assume que ativos e passivos da instituição também são ativos e passivos da União. A PEC traz incertezas a essa regulação.

Na Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, que *dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária*, as operações entre o BC e Tesouro Nacional são tratadas como transações financeiras. Essa Lei regula a sistemática de transferência de resultados positivos ao Tesouro Nacional, bem como a cobertura de resultados negativos do BCB, ao final, por recursos do Tesouro Nacional. Essa regulação garante que o BCB tenha os recursos financeiros necessários para a execução de suas atividades.

As mudanças promovidas pela PEC nº 65, de 2023, podem transformar os fluxos que hoje são considerados financeiros em fluxos primários, impactando o resultado do primário e o limite de despesa, definidos na Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023 (regime fiscal sustentável, ou novo arcabouço fiscal).

Em outras palavras, na qualidade de empresa pública não dependente, caso apresente resultado negativo, o novo BCB seria obrigado a demandar aportes e capitalizações do Tesouro, que não seriam contabilizadas enquanto despesas financeiras, sensibilizando o resultado primário e o limite de despesas. Uma vez que tais resultados venham a impactar o resultado fiscal, a transformação do BC em empresa pública representaria um desastre para as contas públicas e, por conseguinte, para a economia brasileira.

À guisa de ilustração, nos anos de 2022 e 2023, o Banco Central apresentou resultados negativos significativos. O Tesouro Nacional realizou uma transferência de R\$ 36,6 bilhões ao BCB para cobrir os prejuízos acumulados em 2022. Esse valor foi diretamente alocado a partir do Orçamento Geral da União. Em 2023, o BCB reportou resultados negativos ainda mais substanciais, atingindo R\$ 114 bilhões e o Tesouro Nacional precisou preparar uma nova alocação de aproximadamente R\$ 111 bilhões para cobrir esse déficit.

Essa situação destaca a interdependência financeira entre o BC e o Tesouro Nacional, evidenciando como as finanças do Banco podem impactar diretamente o orçamento nacional. A dinâmica entre essas duas entidades é crucial para a estabilidade fiscal do país, especialmente em períodos de volatilidade econômica ou financeira. Não é alvo da proposição legislativa, por exemplo, os impactos da PEC na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e na forma como se dará a contabilização dos aportes do Tesouro Nacional ao BC.

O risco fiscal decorrente da obrigação de a União cobrir os resultados negativos do BC, portanto, não podem ser menosprezados. A contaminação do arcabouço fiscal pelos resultados negativos do BC colocaria em vão todo esforço que o País está fazendo para combinar responsabilidade fiscal com inclusão social e sustentabilidade ambiental.

A ausência de uma avaliação rigorosa e detalhada do impacto da PEC nº 65, de 2023, sobre a complexa relação financeira entre o BC e o Tesouro já seria motivo suficiente para recomendar a não aprovação da matéria. Além disso, a gestão monetária tem relação direta com a gestão fiscal de forma que as alterações propostas terão desdobramentos para o cenário fiscal de estabilização da dívida pública.

Ressalte-se que um efeito financeiro imediato da mudança da natureza jurídica do BCB para empresa pública será a aplicação de uma nova forma de contabilizar a dívida pública, o que levará à percepção de aumento da Dívida Bruta do Governo Geral em cerca de 10% do PIB. O montante refere-se a de títulos públicos na carteira do Banco Central que não são utilizados em operações compromissadas e que passariam a ser contabilizados na dívida. Apesar de ser uma mudança de metodologia contábil, o aumento pode ter impactos sobre a percepção de risco da dívida pela sociedade e por investidores estrangeiros que comparam dívidas brutas dos países e sobre o nível de resultado primário necessário para estabilizá-la.

Parcela substantiva da dívida bruta do governo geral - DBGG é constituída por títulos na carteira do Banco Central, voltados à gestão da liquidez da economia, sem relação direta com a questão fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe que o Banco Central emita títulos para fazer a gestão da liquidez, de modo que tais títulos são emitidos pelo Tesouro Nacional.

“Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.” (LCP 101/00)

Um ponto crucial, frequentemente negligenciado, é a gestão da política monetária por meio do uso extensivo das operações compromissadas, que envolvem compra e venda de títulos públicos com acordos de recompra ou revenda. Embora outros bancos centrais também utilizem esse método, o volume dessas operações no Brasil é notavelmente único, distanciando-se assim das práticas internacionais consideradas ideais.

O BCB utiliza as operações compromissadas para adicionar ou remover liquidez do sistema bancário, com o objetivo de estabilizar as reservas bancárias e manter a taxa Selic alinhada com a meta definida pelo COPOM. Nessas operações, BCB e Tesouro Nacional estão sempre envolvidos, com os títulos públicos servindo como garantias para as reservas bancárias, o que influencia diretamente a DBGG.

É importante notar que uma parcela significativa da dívida pública brasileira possui natureza monetária, não apenas fiscal. Tal relevância alcançou a cifra de R\$ 1,205 trilhão em dezembro de 2023, proporção que representava 11,1% do PIB, e aumentou para 12,3% do PIB em fevereiro de 2024. Portanto, a gestão monetária no Brasil está intrinsecamente ligada à gestão da dívida pública, e a conexão entre o Banco Central e o Tesouro Nacional não deve ser desconsiderada.

Entre 24 e 28 de junho de 2024, o Banco Central realizou operações compromissadas tomadoras de recursos de curtíssimo prazo, em volume médio de R\$ 1 trilhão por dia. Para efeitos de comparação, em 2006, essas operações representavam cerca de R\$ 150 bilhões com valores atualizados. As operações compromissadas saíram do patamar de cerca de 1% da DBGG, em 2006, para o volume total de 24% da DBGG, em 2024 (cerca de R\$ 1,7 trilhão). Um crescimento vertiginoso de operações de curto prazo que evidencia uma relação complexa entre Banco Central, Tesouro Nacional e instituições financeiras privadas.

No geral, a dívida pública federal do Brasil encerrou o mês de abril de 2024 em R\$ 6,7 trilhões. Além disso, há previsões que indicam que a dívida pública poderá alcançar entre R\$ 7 trilhões e R\$ 7,4 trilhões ao final de 2024. Parcela significativa do montante foi paulatinamente aumentado artificialmente pela utilização das operações compromissadas para gestão monetária, instrumento já superado pela possibilidade de se utilizar depósitos voluntários.

As notas de crédito de um país, também conhecidas como *ratings* de crédito soberano, são avaliações feitas por agências especializadas que indicam a capacidade e a probabilidade de um país pagar suas dívidas. Esses *ratings* são fundamentais para os investidores, pois influenciam as condições sob as quais os países podem tomar empréstimos no mercado internacional. Pondero, caso o instrumento de operações compromissadas fosse excluído na gestão monetária, cerca de R\$ 1,7 trilhão seria excluído da contabilização da Dívida Pública melhorando a avaliação de risco e o grau de investimento do

país. Tal medida atrairia bilhões de dólares em investimento contribuindo para o cenário econômico do país.

A Lei nº 14.185, de 14 de julho de 2021, dispõe sobre o acolhimento pelo BCB de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras. A lei aprovada pelo Congresso Nacional teve autoria deste mesmo Senador em 2020 e representa importante instrumento monetário para o país migrar do sistema de operações compromissadas para depósitos remunerados voluntários. Esses depósitos não configuram relação direta com o Tesouro Nacional, assim sendo possível o Banco Central realizar gestão da moeda sem incorrer em dívida. Caso seja levado adiante, esse instrumento poderia reduzir a dívida pública em cerca de $\frac{1}{4}$. Em outros termos, o endividamento público brasileiro não só aumentou em nível como o seu serviço – e a sua gestão, diga-se – se deterioraram de forma não justificada nos últimos anos.

Resta a dúvida quanto aos motivos que levam o Banco Central a não avançar na utilização dos depósitos voluntários como instrumentos de gestão monetária. Essa questão deveria estar no centro das preocupações que a transformação do Banco em empresa pública suscita. Trata-se de grande montante de valores, na ordem dos trilhões de reais; e toda cautela é necessária para avaliar os impactos de alterações legislativas.

6. Financiamento adequado do BCB não requer sua transformação em empresa pública

Na justificação da PEC 65, de 2023, argumenta-se que a maior autonomia orçamentária e financeira do BCB é necessária para garantir que as relevantes atividades da instituição sejam executadas sem constrangimentos financeiros, tanto para a instituição quanto para o Tesouro Nacional.

O argumento de que a autonomia orçamentária e financeira é necessária para garantir a plena execução das atividades do BCB, como colocado na justificação da PEC, não é correto, pois as maiores despesas da autoridade monetária não são as despesas de custeio, investimento e pessoal, mas sim as despesas financeiras do Orçamento da Autoridade Monetária, resultantes do descasamento da remuneração de seus ativos e passivos. Tais despesas não enfrentam qualquer restrição, e, como vimos, o arcabouço legal atual garante a cobertura pelo Tesouro Nacional de eventuais resultados negativos do BCB.

Atualmente, o BCB trabalha com dois orçamentos:

a) Orçamento Administrativo: Esse orçamento é regulado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e inclui despesas obrigatórias do Banco Central, como salários e benefícios, além de despesas discricionárias de custeio e investimento. Impacta diretamente os gastos primários da União. Segundo o valor pago em 2023, o total de recursos foi de R\$ 3,8 bilhões.

b) Orçamento da Autoridade Monetária (OAM): Legalmente, prevê receitas e despesas ligadas às funções do Banco Central, como gestão das reservas internacionais e circulação de moeda. Aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, não passa pela LOA e é dividido em:

- Financeira: inclui despesas e receitas financeiras (cerca de R\$ 1 trilhão) relacionadas à política monetária e cambial, que não afetam a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).
- Administrativa: engloba despesas e receitas primárias (cerca de R\$ 1 bilhão em despesas e R\$ 0,5 bilhão em receitas) que impactam a DLSP, incluindo custos de manutenção e distribuição de numerário, entre outros.

Percebe-se que o BCB tem lógica dual, ao ter orçamento gigantesco de Autoridade Monetária ao mesmo tempo que administrativamente trabalha com recursos modestos de funcionamento do corpo administrativo.

A questão de restrição fiscal, decorrente dos déficits primários acumulados do país na última década tem levado diversas áreas do Estado brasileiro ao quase colapso em termos de funcionamento administrativo básico. Servidores de inúmeras áreas reivindicam recursos após cenário devastador da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, chamada também de Teto de Gastos, que inaugurou a austeridade fiscal sem precedentes no país.

Com o BCB não foi diferente. De 2019 a 2022, o orçamento administrativo teve uma redução contínua de 16% devido às restrições impostas.

No primeiro ano do atual governo Lula, em 2023, já houve uma pequena recuperação do orçamento administrativo do BCB, que deve se ampliar nos próximos anos, com a aprovação dos reajustes dos servidores da

instituição, de 23% nominais, divididos em duas parcelas, uma em janeiro de 2025 e outra em maio de 2026. O salário de final de carreira de analista, que hoje é de R\$ 29,8 mil, chegará a R\$ 36,7 mil em 2026.

Segundo consta no Relatório Integrado de Gestão do BACEN:

”Comparando com os valores utilizados em 2022, houve um aumento de 7,4% no grupo de despesas discricionárias (custeio e investimento) e de 4,3% no grupo de despesas obrigatórias (pessoal, encargos sociais e benefícios). Assim, o valor utilizado total de 2023 foi 4,5% maior que o de 2022.” (BACEN, 2024, p. 52)

Ainda segundo o Relatório, em 2023, das dotações orçamentárias de R\$ 3,8 bilhões alocadas na unidade orçamentária, 92,7% do total, R\$ 3,69 bilhões são destinados para pessoal, encargos sociais e benefícios. R\$ 222 milhões (5,6%) são verba de custeio e somente R\$ 69,6 milhões (1,7%) verbas de investimento.

Em outras palavras, o orçamento de investimentos do banco poderia ser aumentado substancialmente com algumas centenas de milhões reais. O montante seria suficiente para resolver os problemas de gestão orçamentários do BCB e assegurar o aumento remuneratório e reajustes reivindicados pelos servidores. A expansão da rede informatizada e do sistema de Transferência Monetária Instantâneo em Real (PIX) pode ser alvo de projetos específicos que reorganizem internamente o banco, sem a necessidade de alteração constitucional e de inovação legislativa de tanta expressão e tamanhos riscos. As questões orçamentárias podem ser resolvidas por instrumentos legítimos do Congresso Nacional e do Poder Executivo.

Ante os números apresentados, questiona-se se é realmente necessário alterar a natureza jurídica da instância mais alta de gestão do Sistema Financeiro Nacional, por conta de valores administrativos na ordem dos milhões de reais, que podem ser considerados pequenos se comparados com o volume de trilhões de reais transacionados pelo BCB.

Vejamos a questão orçamentária por outra ótica. Ao discutir as receitas BCB, é crucial reconhecer que, exceto por taxas e multas que são contabilizadas como parte das receitas primárias do Orçamento da Autoridade Monetária (OAM), o BC não possui o que tradicionalmente se chamaria de "receitas próprias". Isso se deve ao fato de que os ativos geradores de receita

sob sua gestão não pertencem ao BC isoladamente, mas sim ao Estado e ao brasileiro.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 21, incisos VII e VIII, esclarece que a emissão de moeda e a gestão das reservas internacionais são competências exclusivas da União. Esses ativos, portanto, são de propriedade coletiva nacional e estão sob a administração do Banco Central como parte de suas funções institucionais.

Embora os ganhos de senhoriagem e os resultados advindos da gestão das reservas internacionais não sejam diretamente contabilizados como receitas na contabilidade tradicional, essas formas de receitas geradas pela gestão de ativos e passivos são, em geral, transferidas à União. Essa transferência é obrigatória conforme o artigo 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e reiterada pela Lei nº 13.820, de 2019, que determina a destinação desses recursos.

A senhoriagem, no caso, frequentemente está associada às atividades de um Banco Central, refere-se ao lucro obtido pela emissão de moeda. Essencialmente, é a diferença entre o valor nominal da moeda e o custo de sua produção e distribuição. Para os bancos centrais, a senhoriagem representa uma fonte de receita importante, derivada de sua capacidade exclusiva de emitir moeda. Contudo, essa atividade e seus resultados representam uma fonte de financiamento geral da União e não deveriam ser apropriados para custeio e investimento somente pelo BCB.

Pela ótica das despesas, vemos que há uma relação complexa entre o Tesouro Nacional e o BC na gestão dos ativos da Autoridade Monetária que faz gestão das reservas. Conforme mencionado anteriormente, nos anos de 2022 e 2023, o BCB apresentou expressivos resultados financeiros negativos, na ordem de R\$ 36,6 bilhões e R\$ 111 bilhões, respectivamente, valores que precisaram ser cobertos pelo Tesouro Nacional, nos termos da lei.

No contexto do regime jurídico de empresas públicas, a possibilidade de receber recursos financeiros do controlador poderia caracterizar uma situação de dependência. A Lei Complementar nº 101, de 2000, define no inciso III do artigo 2º que uma "empresa estatal dependente" é aquela controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para despesas de pessoal, custeio em geral ou capital, com a exceção dos recursos provenientes de aumento de participação acionária.

De acordo com o relatório da PEC 65, de 2023, a autonomia orçamentária de uma autoridade monetária é descrita como "a capacidade de um banco central elaborar, aprovar e executar seu próprio orçamento, de forma separada e independente do governo". Adicionalmente, a autonomia financeira é vista como "a capacidade de o banco central poder utilizar as receitas próprias, geradas pelos seus ativos, para custear suas despesas com pessoal, custeio em geral, investimentos e outras". A dependência financeira das estatais se integra ao Orçamento Geral da União, afetando assim a autonomia orçamentária que se busca alcançar.

Além disso, a PEC não promove alterações na Lei nº 13.820, de 2019. Argumenta-se que não é possível garantir antecipadamente que não haverá necessidade de transferências orçamentárias do governo, contrariando afirmações anteriores de independência financeira.

Nesse contexto, o BC atua mais como um administrador de recursos nacionais do que como proprietário de ativos que geram receitas. A emissão de moeda, por exemplo, não é uma atividade comercial com fins lucrativos, mas uma função monetária central que visa controlar a oferta monetária e sustentar a estabilidade econômica. Similarmente, as reservas internacionais, apesar de serem ativos que podem gerar retornos financeiros por meio de investimentos, são primariamente mantidas para apoiar a política cambial e fortalecer a posição financeira do país no cenário global.

Portanto, ao considerar a estrutura financeira e a natureza das receitas do Banco Central, torna-se evidente que as operações que geram retornos não são medidas de geração de lucro para o BC, mas sim estratégias de gestão macroeconômica em nome de toda a nação. Essa distinção é fundamental para entender a função e o papel do Banco Central dentro da estrutura fiscal e econômica do Brasil.

As únicas restrições orçamentárias e financeiras enfrentadas atualmente pelo BCB estão relacionadas às despesas relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos. Em relação às despesas mencionadas, o BCB enfrenta as mesmas restrições que outros órgãos públicos, autarquias, fundações públicas ou agências reguladoras. Nesse aspecto, as restrições de recursos enfrentadas pelo BCB não são diferentes das enfrentadas por outras autarquias que exercem função de regulação e supervisão de determinadas atividades econômicas, tais como a Comissão de Valores Mobiliário (CVM) e as agências reguladoras. Tais restrições apenas refletem

as limitações de recursos enfrentadas pelo Estado brasileiro como um todo, bem como a necessidade de a União alcançar suas metas fiscais, como sempre ressaltado, em pronunciamentos públicos, pelo Presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto.

Claro que há demandas com vistas a melhorar a remuneração e as condições de trabalho dos servidores, bem como ampliar a disponibilidade de recursos para investimentos relevantes da instituição, mas tudo isso pode ser tratado no âmbito de negociações com o Ministério do Planejamento e Orçamento, não fazendo sentido criar tantas incertezas e graves problemas jurídicos e operacionais, resultantes da alteração da natureza jurídica do Banco Central do Brasil.

Consideramos possível e necessário pensar mecanismos que assegurem o financiamento adequado do BCB sem os riscos que envolvem a transformação da autarquia em empresa pública por meio de PEC de iniciativa parlamentar.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, bem como do Substitutivo a ela apresentado.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2695, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.



SF/19170.82404-18

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§1º.....

IV – inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda; estudos técnicos; mapas de pesquisa de preços; pareceres técnicos e jurídicos; instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos; atas de registro de preço; notas de empenho, bem como dos atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade;

.....

VII – inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas;

VIII – inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimentos de agentes públicos.

.....

§ 6º Os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta. ” (NR)

Art. 2º O Art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 24

§ 6º É vedado classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de transcorridos 120 dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, pois se funda na ideia de que o gestor público detém e aplica um recurso que não lhe pertence e, portanto, deve prestar contas àqueles a quem pertence o dinheiro, no caso, a sociedade. Portanto, o princípio da transparência viabiliza o exercício da cidadania e do controle social, porquanto concretiza o direito do cidadão de se informar e fiscalizar as atividades governamentais e o uso dos recursos públicos.

A Lei de Acesso à Informação – LAI é um importante instrumento que direciona a Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes em todos os níveis federativos rumo à transparência, abrangendo, inclusive, entidades sem fins lucrativos que gerem recursos públicos.

Há, não obstante, espaços para aprimorar a LAI e, assim, conferir maior efetividade ao princípio da transparência. Com efeito, no tocante a licitações e contratos, a LAI exige de forma vaga e genérica que “sejam divulgadas informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” (art. 8º, inc. IV).

Resultado de tal vagueza normativa é a existência de uma multiplicidade de interpretações e formas de divulgação das licitações e contratos pelos órgãos públicos, pois alguns divulgam o inteiro teor dos editais e contratos, ao passo que outros disponibilizam apenas extratos e informações resumidas sem conceder acesso à íntegra dos documentos.

Auditoria levada a cabo pelo Tribunal de Contas da União – TCU em 2018 constatou que cerca de 75% das instituições federais analisadas não publicam o inteiro teor de seus contratos administrativos (vide Acórdão nº 1855/2018 – Plenário). Outro problema constatado pelo TCU foi a divulgação de contratos administrativos em formato não aberto, sendo diversos documentos publicados em formato de imagem, o que não permite a interação com a informação, em desacordo com o padrão de dados abertos. Essa



SF/19170.82404-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

assimetria e heterogeneidade de formas de divulgação vulneram o princípio da transparência e causam óbices ao efetivo controle social.

O presente projeto de lei visa a corrigir tal problema, ao definir, de forma clara e objetiva, os requisitos e principais documentos do processo de contratação pública que devem ser disponibilizados em inteiro teor em formato aberto, vale dizer, submetidos na íntegra ao cidadão para consulta e manipulação dos dados.

Ademais, quanto ao uso de recursos públicos na modalidade suprimento de fundos, a LAI não possui qualquer disposição para regular a divulgação de tais despesas eventuais, as quais, por sua excepcionalidade, não se submetem ao processo ordinário de aplicação, ou seja, não são precedidas de licitação ou dispensa.

Para suprir essa lacuna legislativa, o presente projeto estabelece que os atos de concessão de suprimento de fundos pelo ordenador de despesa devem ser disponibilizados na íntegra, assim como as faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como as notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas.

Tal medida irá indubitavelmente estimular o uso escorrido dos chamados cartões corporativos, pois os gastos efetuados pelo agente público sairão da sombra onde se encontram atualmente e submeter-se-ão, em detalhes, ao crivo da sociedade.

Na mesma linha, os gastos com ressarcimentos de agentes públicos, que atualmente não são sequer citados na LAI, devem ter seus principais documentos divulgados em inteiro teor, isto é, os recibos e notas fiscais devem ser digitalizados e expostos nos portais da transparência para viabilizar o controle social de tais gastos públicos.

Quanto às despesas públicas classificadas como sigilosas, que escapam às regras ordinárias de transparência, o projeto veda a prática abusiva de classificar despesas ordinárias e pessoais como sigilosas, em homenagem à transparência e ao direito de informação do cidadão.

Para se ter uma ideia, o TCU apurou que, no período entre 2012-2016, 92,28% dos gastos com suprimento de fundos da Presidência e Vice-Presidência da República (R\$ 27.149.995,76) foram classificados como sigilosos, sendo a maior parte desses gastos relacionados com hospedagens e alimentação, segundo apontado no Acórdão nº 1855/2018 – Plenário.



SF/19170.82404-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Assim, busca-se proibir que o princípio da transparência seja anulado na prática em razão de abusos cometidos no momento da classificação de sigilo das despesas públicas.

Em face às razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte mais racionalidade na despesa pública, e recursos para as áreas que mais carecem de investimentos do estado.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS



SF/19170.82404-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

...

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;



SF/19170.82404-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

...



SF/19170.82404-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XXXIII do artigo 5º
 - inciso II do parágrafo 3º do artigo 37
 - parágrafo 2º do artigo 216
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 8.159, de 8 de Janeiro de 1991 - Lei dos Arquivos - 8159/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8159>
- Lei nº 11.111, de 5 de Maio de 2005 - LEI-11111-2005-05-05 - 11111/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11111>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
 - artigo 8º
 - artigo 24



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2021

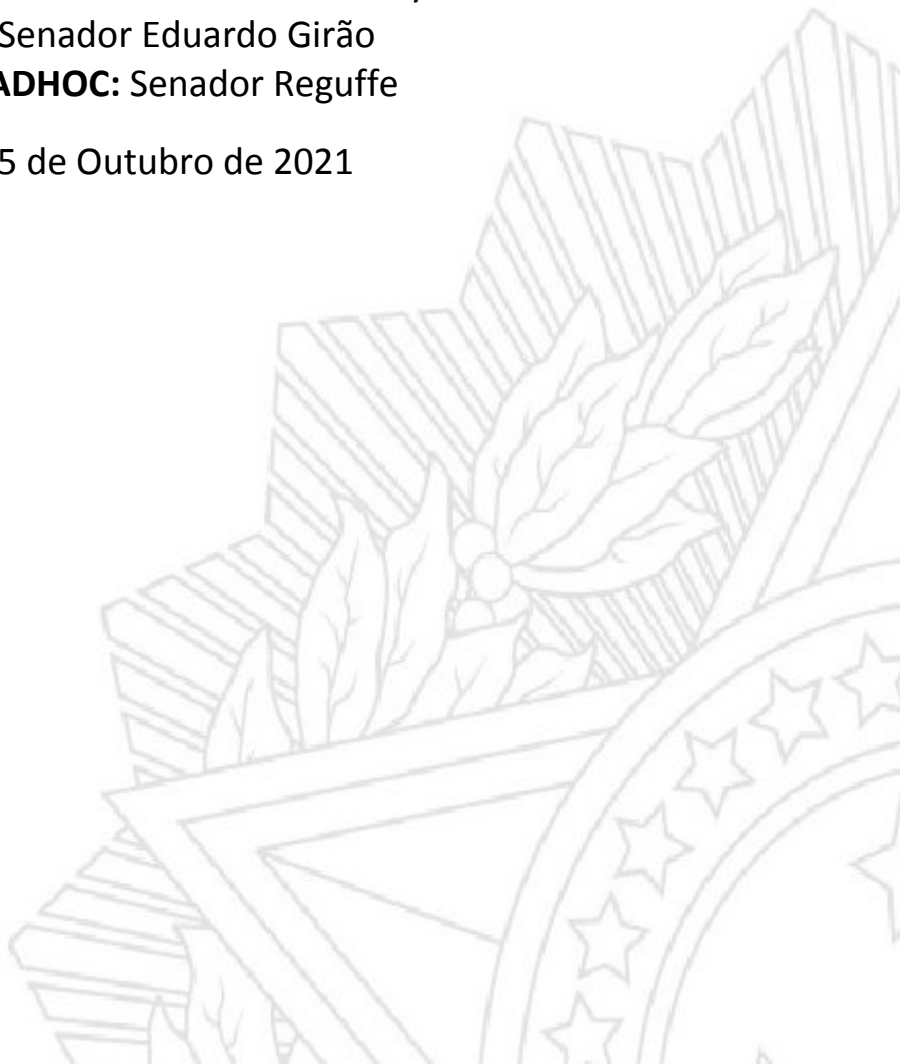
Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Styvenson Valentim

RELATOR: Senador Eduardo Girão

RELATOR ADHOC: Senador Reguffe

05 de Outubro de 2021





PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2.695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 2.695, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.*

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º tem por objetivo promover alterações no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que trata da denominada transparência ativa – informações de interesse coletivo ou geral que devem ser divulgadas independentemente de requerimentos. Mais especificamente, prevê-se a alteração do § 1º do art. 8º, que dispõe sobre o conteúdo mínimo das informações que devem ser divulgadas, mediante a alteração da redação de seu inciso IV e a previsão de inclusão de dois novos incisos. Prevê-se, ainda, a inclusão de um § 6º no art. 8º.





Dentre as alterações no § 1º do art. 8º da LAI, a proposição sugere a seguinte redação para o inciso IV: *“inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos; atas de registro de preço, notas de empenho, bem como dos atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade”*.

Os dois novos incisos, VII e VIII, teriam a seguinte redação: *“inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas”*, e *“inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimento de agentes públicos”*.

Prevê-se, ainda, a inclusão de novo § 6º no art. 8º da Lei de Acesso à Informação, segundo o qual *“os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta”*.

O art. 2º do Projeto de Lei destina-se a promover alterações no art. 24 da LAI, que trata das informações que podem não ser disponíveis para a sociedade. A proposição acrescenta a esse artigo um novo § 6º, prevendo ser vedado classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.

Por fim, o art. 3º do PL institui sua cláusula de vigência, para determinar que a Lei respectiva *“entra em vigor depois de decorridos 120 dias da sua publicação”*.

Na justificção, seu autor pondera que a transparência é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, fundada na ideia de que o gestor público detém e aplica um recurso que não lhe pertence e, portanto, deve prestar contas à sociedade.

Busca-se, assim, aperfeiçoar a LAI, de forma a obter mais racionalidade na realização das despesas públicas, e, conseqüentemente, alcançar maior disponibilidade de recursos para as áreas que mais carecem de investimentos do Estado.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei.





Após análise por esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CTFC, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes à transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos.

Quanto ao mérito, acreditamos que os esforços no sentido de ampliar a transparência na gestão dos recursos públicos – com a consequente ampliação do controle social – são válidos e oportunos. Sugerimos, contudo, alguns ajustes pontuais no PL, com o objetivo de assegurar a obtenção dos nobres propósitos do autor.

Com relação à alteração da redação do inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, consideramos meritória a ampliação da relação de documentos que devem ser tornados públicos, assim como a determinação de que eles sejam disponibilizados em inteiro teor e em formato aberto. Ponderamos, contudo, que a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), recentemente publicada, previu a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, que já dispõe sobre a divulgação centralizada de alguns dos documentos previstos no dispositivo que se pretende inserir na LAI.

Apesar de o rol da nova Lei de Licitações e Contratos ser bastante abrangente, não se exige a divulgação dos documentos relativos ao processo licitatório – “documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios”, bem como de informações relativas aos processos de “reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade”. Também não há referência expressa à necessidade de que os respectivos documentos sejam divulgados em seu inteiro teor.





Optamos, assim, por promover a alteração diretamente na Lei de Licitações e Contratos, de forma a ampliar o rol de documentos previstos no § 2º de seu art. 174, sem alterar a redação atual do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI.

Quanto ao inciso VII do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, relativo às despesas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), também consideramos meritória a exigência legal de transparência no uso desse cartão.

Ponderamos que já constam do Portal da Transparência as despesas individualizadas com o CPGF, em planilha na qual se especificam, por mês e exercício, o órgão responsável pela despesa, o nome da unidade gestora, o nome e o CPF do portador do CPGF, o nome do favorecido, o CPF ou CNPJ do favorecido, a data e o tipo da transação e o valor de cada transação.

Ocorre que apesar de o Portal da Transparência apresentar as despesas individualizadas com o CPGF, um percentual considerável não é passível de ser avaliado com precisão. Em 2020, por exemplo, segundo os dados disponíveis no Portal, 54,87% das despesas foram classificadas como sigilosas e 7,66% foram realizadas mediante saque, perfazendo um total de 62,53% de despesas que fogem ao controle social.

Ganha relevo, assim, a vedação da classificação como sigilosa das despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, contemplada no art. 2º da proposição em análise. Oportuna, ainda, a exigência de divulgação das prestações de contas, prevista no inciso VII que se pretende inserir no § 1º do art. 8º da LAI.

Por fim, quanto ao novo § 6º do art. 8º que se pretende incluir na Lei de Acesso à Informação (“os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta”), consideramos que se trata de disposição excessivamente ampla.

Ponderamos que o princípio da publicidade, apesar de basilar no âmbito da Administração Pública, conforme previsto no inciso 37, *caput*, da Constituição Federal, não é absoluto. Há limitações decorrentes do próprio texto constitucional, como o inciso X do art. 5º, que prevê a





inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O amplo acesso aos sistemas dos órgãos e entidades públicos poderia expor informações pessoais cujo conhecimento não é de interesse público, em prejuízo dos envolvidos. A tendência, na prática, seria a elevação do grau de sigilo desses documentos.

Consideramos preferível, assim, especificar o tipo de informação que deve ser divulgada, a exemplo dos demais dispositivos da proposição, em detrimento da opção pelo acesso irrestrito aos sistemas informatizados dos órgãos públicos, razão pela qual propomos a supressão desse dispositivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.695, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CTFC

Dê-se à ementa do PL nº 2.695, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

EMENDA Nº 2 – CTFC

Insira-se no PL nº 2.695, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual, e, conseqüentemente, suprima-se a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, prevista em seu art. 1º:

“**Art. 3º** O art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 174.**
.....





§ 2º

.....

VII – documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos e mapas de pesquisa de preços;

VIII – pareceres técnicos e jurídicos, inclusive de reconhecimento e de ratificação de contratações diretas.

.....

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos, observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e contemplará o inteiro teor das informações previstas no § 2º.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº 3 – CTFC

Suprima-se a inclusão do § 6º ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, prevista no art. 1º do PL nº 2.695, de 2019.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2021.

Senador Styvenson Valentim, Presidente

Senador Reguffe, Relator "ad hoc"



SF/21751.45818-89



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CTFC

Data: 05 de Outubro de 2021 (Terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga (MDB) Presente	1. Renan Calheiros (MDB)
Dário Berger (MDB)	2. VAGO
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	3. VAGO
Eliane Nogueira (PP)	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli (PSDB)	1. Izalci Lucas (PSDB) Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)	2. Roberto Rocha (PSDB)
Marcos do Val (PODEMOS)	3. Eduardo Girão (PODEMOS) Presente
Reguffe (PODEMOS) Presente	4. Styvenson Valentim (PODEMOS) Presente
PSD	
Irajá (PSD)	1. Nelsinho Trad (PSD) Presente
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. Jorginho Mello (PL) Presente
Wellington Fagundes (PL) Presente	2. José Serra
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha (PT) Presente	1. Humberto Costa (PT)
Telmário Mota (PROS)	2. Rogério Carvalho (PT)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Randolfe Rodrigues (REDE) Presente	1. Fabiano Contarato (REDE) Presente
Acir Gurgacz (PDT)	2. VAGO



Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CTFC

Data: 05 de Outubro de 2021 (Terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Luis Carlos Heinze

Marcelo Castro

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2695/2019)**

REUNIDA A CTFC NA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 05/10/2021, FOI DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR REGUFFE. APÓS LEITURA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1, 2 E 3-CTFC.

05 de Outubro de 2021

Senador STYVENSON VALENTIM

Presidiu a reunião da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

EMENDA Nº (ao PL 2695/2019)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 24.....

.....

§ 6º É vedado classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, ressalvado o disposto no art. 23 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 6º no art. 24 da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) tem a nobre finalidade de ampliar a transparência das despesas públicas, mediante a vedação à imposição de sigilo sobre despesas de caráter pessoal.

A vedação absoluta à classificação dessas despesas como sigilosas, contudo, conflita com outros princípios da própria LAI, que visam salvaguardar a segurança da sociedade e do Estado. Nesse sentido, necessário ressaltar expressamente as hipóteses previstas no art. 23, que tratam das despesas passíveis de classificação, por serem consideradas imprescindíveis à segurança nacional.

De fato, a publicação de despesas de caráter pessoal pode colocar em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais (inciso

VII), bem como comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização (inciso VIII).

Sala das sessões, 22 de maio de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 2.695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.*

A proposição foi estruturada em três artigos. O primeiro altera a redação do inciso IV e acrescenta os incisos VII e VIII ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI), além de incluir um novo § 6º nesse mesmo dispositivo.

Relativamente ao inciso IV, passa-se a exigir a divulgação não apenas dos editais, dos resultados e dos contratos celebrados pelo Poder Público, mas também o inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, dos estudos técnicos, dos mapas de pesquisa de preços, dos pareceres técnicos e jurídicos, dos anexos e aditamentos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

contratuais, das atas de registro de preço, das notas de empenho e dos atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade.

Os dois novos incisos, VII e VIII, por sua vez, passam a exigir a divulgação, novamente em inteiro teor e formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos, das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) e das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas, bem como dos recibos e notas fiscais referentes ao ressarcimento de agentes públicos. Exige-se, por fim, que os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico disponibilizem ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta (§ 6º do art. 8º).

O art. 2º do Projeto de Lei promove alterações no art. 24 da LAI, que trata das informações que podem não ser disponíveis para a sociedade. A proposição acrescenta um novo § 6º, prevendo ser vedado classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.

Por fim, o art. 3º do PL prevê que a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação.

Na justificção, o autor pondera que a transparência é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, fundada na ideia de que o gestor público detém e aplica um recurso que não lhe pertence e, portanto, deve prestar contas à sociedade. Objetiva-se, assim, aperfeiçoar a LAI, de forma a racionalizar a realização das despesas públicas, e, consequentemente, permitir que o Estado disponha de mais recursos para as áreas que mais carecem de investimentos.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), com três emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A primeira altera a ementa da proposição, para adequá-la às demais alterações. A segunda suprime a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI e a promove diretamente na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021). A terceira, por fim, suprime a inclusão do § 6º no art. 8º da LAI.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PL nº 2.695, de 2023, além de seu mérito, em consonância com o disposto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição trata de matéria de competência legislativa da União, pois objetiva conferir maior transparência aos atos do Poder Público, corolário do princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*). Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetiva apenas conferir transparência a atos do Poder Público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014) (grifado)

Além de formalmente constitucional, a proposição também o é materialmente, na medida em que confere eficácia ao princípio constitucional da publicidade.

No tocante à juridicidade, igualmente não há objeções ao Projeto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

De igual modo, não vislumbramos óbices regimentais à tramitação do PL.

Quanto ao mérito, a ampliação da transparência na gestão dos recursos públicos é uma medida que se impõe, sobretudo como forma de permitir o aumento do controle social.

Conforme registrado no parecer da CTFC, já constam do Portal da Transparência as despesas individualizadas com o CPGF, em planilha que especifica, por mês e exercício, informações como: o órgão responsável pela despesa, o nome da unidade gestora, o nome e o CPF do portador do CPGF, o nome do favorecido, o CPF ou CNPJ do favorecido, a data e o tipo da transação e o valor de cada transação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Contudo, apesar de o Portal da Transparência apresentar as despesas individualizadas com o CPGF, um percentual considerável não é passível de avaliação. Em 2023, 49,28% das despesas foram classificadas como sigilosas, enquanto 9,59% foram realizadas mediante saque, perfazendo um total de 58,88% de despesas que fogem ao controle social.

Indispensável, assim, a vedação à classificação como sigilosas das despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, prevista no art. 2º do PL nº 2.695, de 2019.

Relativamente à alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, concordamos com a modificação diretamente na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas, no qual são divulgados, de forma centralizada, os documentos pertinentes às licitações e contratos celebrados pelo poder público.

Concordamos, ainda, com a supressão do novo § 6º do art. 8º que se pretende incluir na Lei de Acesso à Informação (“os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta”). De fato, o amplo acesso aos sistemas dos órgãos e entidades públicos poderia, conforme ressaltado pela CTFC, expor informações pessoais cujo conhecimento não é de interesse público, em prejuízo dos envolvidos.

Por fim, consideramos necessário promover um pequeno – porém significativo – ajuste na redação do inciso VII do § 1º do art. 8º da LAI, que trata da divulgação das despesas com o CPGF.

A proposição trata apenas do CPGF, sem incluir, por exemplo, outros dois cartões utilizados pelo Poder Executivo federal: o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPCC) e o Cartão de Pagamento da Defesa Civil (CPDC). A proposição também é omissa relativamente ao Cartão de Pagamento do Poder Judiciário (CPPJ), utilizado no âmbito da Justiça Federal, de primeiro e segundo graus, além de outros cartões utilizados pelos demais órgãos e entidades dos demais Poderes.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Sugerimos, assim, a alteração da redação desse dispositivo, de forma a alcançar quaisquer cartões de pagamento corporativos utilizados pelos agentes públicos.

Diante do acolhimento das emendas aprovadas pela CTFC, da sugestão que ora propomos e da necessidade de promover alguns ajustes pontuais de técnica legislativa, apresentamos emenda substitutiva, que consolida todas as alterações propostas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.695, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

§ 1º

.....

VII – inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimimento de fundos e das faturas de quaisquer cartões de pagamento corporativos, bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas;

VIII – inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimentos de agentes públicos.

.....” (NR)

“**Art. 24.**

.....

§ 6º É vedado classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 2º O art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 174.**

.....

§ 2º

.....

VII – documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos e mapas de pesquisa de preços;

VIII – pareceres técnicos e jurídicos, inclusive de reconhecimento e de ratificação de contratações diretas.

.....

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos, observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e contemplará o inteiro teor das informações previstas no § 2º.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senado CARLOS PORTINHO
PL/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao Relatório apresentado perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Posteriormente à apresentação do nosso Relatório, em 25 de abril de 2024, o Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 4.

A Emenda tem por objetivo alterar a redação do § 6º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), para explicitar que a vedação à classificação das despesas pessoais como sigilosas não alcança aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, previstas no art. 23 da LAI.

Consideramos essa ressalva meritória. De fato, o sigilo das despesas imprescindíveis à segurança nacional deve prevalecer, em regra, sobre o princípio da publicidade.

Ponderamos, contudo, que o sigilo não pode servir como manto para a realização de despesas pessoais imorais ou em patamares incompatíveis com o cargo ou função pública exercida. Imprescindível, dessa forma, prever um mecanismo de controle apto a coibir eventuais abusos.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

Nesse sentido, em complemento ao acolhimento da Emenda nº 4, propomos que o Senado Federal ou qualquer de suas comissões – órgãos titulares do controle externo, nos termos do art. 71, *caput*, da Constituição Federal – sejam competentes para decidir sobre a manutenção do sigilo das despesas pessoais de agentes públicos que utilizem recursos dos cofres federais ou pelos quais a União responda.

Ademais, após diálogo com equipe do governo entendemos adequado transporta a alteração legislativa pretendida relativa ao §2º do art. 174 para o art. 54 da nova lei de licitações, de modo que os principais atos da fase de planejamento da contratação elencados no projeto sejam sempre disponibilizados depois da homologação do certame, e não necessariamente durante a tramitação do processo licitatório, haja vista a eventualidade da necessidade de sigilo de determinados atos da fase preparatória.

Consideramos necessário, por fim, prever um período de *vacatio legis*, compatível com o prazo necessário para a adoção das medidas previstas na proposição. De fato, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a cláusula de vigência imediata é reservada às leis de pequena repercussão, o que, inequivocamente, não se trata do caso em questão.

II – VOTO

Ante o exposto, **ratificamos** o voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.695, de 2019, acolhida a Emenda nº 4, na forma do seguinte **Substitutivo**:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

§ 1º

.....

VII – inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas de quaisquer cartões de pagamento corporativos, bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas;

VIII – inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimentos de agentes públicos.

.....” (NR)

“**Art. 24.**

.....

§ 6º É vedado classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, ressalvado o disposto no art. 23 desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caberá ao Senado Federal ou a qualquer de suas comissões decidir sobre a manutenção do sigilo das despesas pessoais de agentes públicos que utilizem recursos públicos federais ou pelos quais a União responda.” (NR)

Art. 2º O art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.**

§ 4º Deverão ser divulgados, na forma do § 3º deste artigo, no mínimo, os documentos de formalização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços e pareceres técnicos e jurídicos, inclusive referentes ao reconhecimento e à ratificação de contratações diretas.

.....” (NR)

“**Art. 174.**

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos, observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e contemplará o inteiro teor das informações previstas no § 2º.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3169, DE 2023

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.
.....

§ 3º
.....

III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, no caso de imóvel não habitado.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina já consagra que garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, inscrita no art. 5º, inciso XI, da Carta Política não configura um direito absoluto.

Nossa experiência revela, contudo, que os agentes de saúde pública frequentemente deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em casas ou prédios não habitados, por receio de



incorrerem no crime de violação de domicílio, tipificado no art. 150 do Código Penal.

Por sua vez, a obtenção de uma autorização judicial pode demorar e, por isso, comprometer a saúde dos vizinhos em hipóteses como a da eliminação de um foco do inseto transmissor da dengue, apenas para citar um exemplo facilmente perceptível por qualquer pessoa.

Ainda que se argumente que, em casos como esse, o direito à saúde dos vizinhos deva prevalecer sobre o direito à inviolabilidade do domicílio (ainda que nessa categoria não se inclua o imóvel não habitado), por aplicação do princípio da essencialidade dos direitos, sentimos a necessidade de explicitar a possibilidade de os agentes de saúde promoverem as ações que lhes incumbem, sem que haja qualquer receio de sua parte.

Neste projeto, então, excluimos expressamente a ilicitude da conduta do agente de saúde pública que, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, adentra imóvel não habitado.

Certos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação brasileira, pedimos aos nobres Senadores e Senadoras que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art150



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Izalci Lucas

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

21 de fevereiro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 150 do Código Penal (CP), para prever nova hipótese de excludente de ilicitude do crime descrito no referido artigo, no caso de agentes de saúde pública que adentrem imóvel não habitado para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário.

O art. 2º estabelece cláusula de vigência imediata para a futura lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Na justificação da proposição, o Senador argumenta que os agentes de saúde pública deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em imóveis não habitados em virtude do tipo penal do art. 150 do Código Penal (violação de domicílio), conseqüência do direito à inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal (CF).

A proposição foi distribuída para apreciação da CAS e seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar o PL nº 3.169, de 2023, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde. Os aspectos da proposição ligados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão analisados quando de sua tramitação na CCJ.

No que tange ao mérito relacionado à saúde, a proposição visa a aumentar a segurança jurídica dos agentes de saúde pública em sua atuação profissional em imóveis não habitados – buscando ativamente e eliminando vetores de doenças transmissíveis, como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, Zika, chikungunya e febre amarela.

Vale ressaltar que vivemos no País uma situação de constante perigo à saúde pública ocasionada pela presença do mosquito *Aedes aegypti*, encontrado principalmente em locais com destino incorreto de resíduos sólidos urbanos, infraestrutura precária e gestão incorreta do lixo, fatores que se agravam na presença de imóveis não habitados.

Isso justifica, pelo bem da coletividade, o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, nos casos de situação de abandono ou de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, com vistas ao enfrentamento de vetores e ao controle das doenças por eles transmitidas.

Assim, o PL nº 3.169, de 2023, contribui para que os agentes de saúde pública tenham garantidos os efetivos instrumentos para realização das medidas sanitárias necessárias frente a imóveis não habitados, inclusive com proteção legal, sem a qual há risco de esvaziamento de tais medidas.

Nesse contexto, o caso da dengue é exemplificativo: desde sua reintrodução no território nacional, nas décadas de sessenta e setenta do século passado, assistimos a uma progressão inexorável da doença, que avança sobre todas as regiões do País. Conforme dados do Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico de monitoramento de casos de arboviroses, de janeiro de 2023, houve mais de 1 milhão e 400 mil casos de dengue em 2022, número 162,5% maior que o de 2021. Para chikungunya, foram mais de 174 mil casos prováveis, um aumento de 78,9% comparado com 2021. Por sua vez, os mais de 9 mil casos prováveis de Zika representaram aumento de 42% frente a 2021.

Tanto para a dengue quanto para outras arboviroses, o controle do vetor é medida essencial para reduzir o número de casos e, consequentemente, as mortes e os custos da doença. Ao aumentar a segurança jurídica da atuação de agentes de saúde pública frente a imóveis não habitados, o PL viabiliza medidas como a adequada destruição de criadouros de difícil acesso e uso de larvicidas químicos e biológicos.

O problema, como exposto, não se restringe à dengue; muitas outras doenças transmissíveis ainda constituem ameaça à saúde pública. Entre elas, destacam-se como importantes causas de morbidade e mortalidade as intituladas emergentes – doenças novas – e reemergentes – doenças conhecidas e que já tinham sido controladas, mas que voltaram a representar ameaça para a saúde humana.

Entre tais doenças, merece destaque o desafio enfrentado pelo País frente aos casos de microcefalia relacionada à Zika. Segundo dados do Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico número 5, de abril de 2023, entre 2015 e 2022 foram notificados mais de 21.100 casos suspeitos de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika em território





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

nacional. O mesmo documento reforça o risco persistente relacionado à ampla dispersão em território nacional do *Aedes aegypti*, bem como a importância das medidas de controle do vetor.

Ressaltamos que o controle de doenças é, segundo a Constituição, uma missão pública. Porém, a dificuldade para controlar moléstias transmissíveis, muitas vezes, advém do descaso das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade, tanto em relação à preservação da saúde pública quanto a seus fatores condicionantes e determinantes. Nesse sentido, é crucial enfrentar o desafio representado pela recusa do cidadão em participar dos esforços coletivos de contenção das doenças transmissíveis.

Assim, o PL é meritório ao contribuir para a redução do risco de doenças, conforme disposição da Carta Magna, em seu artigo 196: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, o PL nº 3.169, de 2023, merece prosperar.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.169, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO
GIORDANO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS		7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS		8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
ROMÁRIO		1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN		2. VAGO
DAMARES ALVES		3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
RODRIGO CUNHA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3169/2023)**

NA 2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR "AD HOC" O SENADOR PAULO PAIM, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR IZALCI LUCAS, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO AO PROJETO.

21 de fevereiro de 2024

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº

(ao PL 3169/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 3º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 150.

§ 3º

.....

III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, nas hipóteses legalmente previstas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca substituir a expressão “no caso de imóvel não habitado” por “nas hipóteses legalmente previstas”, para caracterizar a excludente de ilicitude proposta. Isso porque a Lei nº 13.301, de 2016, que dispõe sobre as medidas de vigilância em saúde para combate ao mosquito transmissor da dengue, da chikungunya e da zica, prevê outras hipóteses em que é permitido o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, como no caso de situação de abandono, de ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças (inc. IV do § 1º do art. 1º).



Nesse sentido, com vistas a harmonizar o projeto com a lei específica sobre a matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Humberto Costa
(PT - PE)





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.169, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes.

A proposição acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 150 do Código Penal (CP), para prever nova hipótese de excludente de ilicitude ao crime de violação de domicílio, no caso de agentes de saúde pública que adentrem imóvel não habitado para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário.

O PL foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que julgou a proposição meritória, sob os aspectos de proteção e defesa da saúde, por trazer mais segurança jurídica aos agentes de saúde pública em sua atuação profissional em imóveis não habitados, cujo ingresso forçado é justificado com vistas ao enfrentamento de vetores de doenças transmissíveis, sobretudo diante da atual epidemia de dengue.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Humberto Costa, que substitui a expressão “no caso de imóvel não habitado” por “nas hipóteses legalmente previstas”, para incluir na excludente de ilicitude as demais hipóteses de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares previstas na Lei nº 13.301, de 2016, que dispõe sobre as medidas de vigilância em saúde para combate ao mosquito transmissor da dengue, da *chikungunya* e da *zika*.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade e a juridicidade do PL, nem óbices de natureza regimental.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a matéria versa sobre direito penal, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal - CF), sendo admitida a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Magna).

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o PL tangencia dois direitos constitucionalmente consagrados: para valorizar o direito à saúde, busca-se excepcionar a proteção à inviolabilidade do domicílio, que, conforme dispõe o texto constitucional, somente pode ceder nos casos de flagrante delito, desastre, socorro ou, durante o dia, por mandado judicial.

Como é cediço, com amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nenhum direito abstratamente considerado no ordenamento jurídico brasileiro é absoluto. Deve-se verificar, no caso concreto, os direitos que eventualmente se colidem, ocorrendo o sopesamento de cada um deles, para que se harmonizem com o mínimo de sacrifício possível.

Considerando os direitos em colidência, entendemos que a presente proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade, e é meritória. A nosso ver, é possível excepcionar a garantia da inviolabilidade do domicílio no caso proposto, inclusive porque a proposição restringe sua aplicação apenas aos imóveis desabitados.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

A exceção feita é, portanto, constitucionalmente razoável, adequada e proporcional, pois o bem jurídico a ser sacrificado (inviolabilidade de imóvel desabitado) deve ceder frente ao direito à saúde, titularizado por todos e potencialmente ameaçado caso os agentes de saúde pública não tenham acesso ao interior dos imóveis para buscar e erradicar vetores de endemias.

Os agentes de saúde pública, previstos constitucionalmente e cujo exercício é regulamentado pela Lei nº 11.350, de 2006, realizam diversas ações de interesse público e têm como uma de suas atribuições a execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores.

Além disso, a Lei nº 13.301, de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da *zika*, já autoriza e regula o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

No entanto, conforme destacado pelo autor na Justificação, os agentes de saúde pública frequentemente deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em casas ou prédios não habitados, por receio de incorrerem no crime de violação de domicílio, tipificado no art. 150 do Código Penal.

Dessa forma, a previsão expressa de uma nova excludente de ilicitude específica no bojo do art. 150, § 3º, do CP, conferiria, de fato, maior segurança jurídica aos profissionais visados, medida de grande importância diante da grave epidemia de dengue que vivemos atualmente.

No mais, somos pelo acolhimento integral da Emenda nº 1, que torna a nova excludente de ilicitude mais completa ao abranger todas as situações de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares autorizadas e regulamentadas pela lei específica sobre a matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Por todo o exposto, consideramos que o PL nº 3.169, de 2023, é meritório, ao garantir maior proteção e segurança jurídica aos agentes de saúde quando exerçam suas funções em imóveis desabitados, retirando a possibilidade de lhes serem imputado o crime de violação de domicílio, previsto no art. 150 do CP.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.169, de 2023, com o acolhimento da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ